

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS - PMMA

GUILHERME QUIRINO FERREIRA DINIZ

ABORDAGEM POLICIAL E OS TRIBUNAIS SUPERIORES: a influência do
entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores na atuação dos policiais do
Batalhão de Polícia Militar de Turismo - BPTUR

São Luís

2022

GUILHERME QUIRINO FERREIRA DINIZ

ABORDAGEM POLICIAL E OS TRIBUNAIS SUPERIORES: a influência do entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores na atuação dos policiais do Batalhão de Polícia Militar de Turismo - BPTUR

Monografia apresentada ao Curso de Formação de Oficiais da Universidade Estadual do Maranhão, em cumprimento das exigências para obtenção do título de Bacharel em Segurança Pública.

Orientador: Major QOPM André Felipe dos Santos de Carvalho

São Luís

2022

Diniz, Guilherme Quirino Ferreira.

Abordagem policial e os tribunais superiores: a influência do entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores na atuação dos policiais do Batalhão de Polícia Militar de Turismo – BPTUR / Guilherme Quirino Ferreira Diniz. – São Luís, 2022.

101 f.

Monografia (Graduação) – Curso de Formação de Oficiais, Universidade Estadual do Maranhão, 2022.

Orientador: Prof. Maj. QOPM André Felipe dos Santos de Carvalho.

Elaborado por Giselle Frazão Tavares - CRB 13/665

GUILHERME QUIRINO FERREIRA DINIZ

ABORDAGEM POLICIAL E OS TRIBUNAIS SUPERIORES: a influência do entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores na atuação dos policiais do Batalhão de Polícia Militar de Turismo - BPTUR

Monografia apresentada ao Curso de Formação de Oficiais da Universidade Estadual do Maranhão, em cumprimento das exigências para obtenção do título de Bacharel em Segurança Pública.

Aprovado em ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Major QOPM André Felipe dos Santos de Carvalho (Orientador)
Polícia Militar do Maranhão - PMMA

Universidade Estadual do Maranhão

Polícia Militar do Maranhão - PMMA

À minha família, meu bem precioso.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu Deus, meu refúgio e fortaleza durante todos os momentos difíceis na vida, especialmente durante minha formação acadêmica. “Deem graças ao Senhor porque ele é bom; o seu amor dura para sempre” Salmos 107:01.

A minha mãe Josielia, minha grande incentivadora e base de todas as minhas conquistas. Gratidão eterna por todo amor e dedicação, por me ensinar valores e me manter no caminho correto. A minha irmã Emanuelle que sempre me acompanhou e a quem tanto amo.

A minha avó materna, Domícia Quirino Ferreira “*in memoriam*”, pelas experiências compartilhadas, por sua história de superação e resiliência que levarei eternamente comigo.

Ao meu pai, Manoel de Jesus Correa Diniz pela amizade e bons momentos juntos.

Ao meu tio Magno, pelo tempo de qualidade que passamos juntos e que sempre me ajudou a desopilar nos momentos difíceis da formação. Agradeço o carinho e boas conversas que sempre tivemos.

Ao meu amigo Luan Almeida, grande companheiro de estudos com quem compartilhei diversas madrugadas em claro estudando para um dia chegar onde estou.

À minha admirada companheira Yasmin Botão, por seu carinho e compreensão durante os dias ruins que enfrentei durante o curso.

Aos meus grandes amigos e companheiros de curso, aspirantes Sales, Andrade, Mendes, Diniz, Pereira. Ao melhor grupo de trabalho, Fé em Deus, com meus amigos Lucas, Isolda, Moreira, Soares que dividiram comigo todo o fardo da dificuldade da formação acadêmica.

A meu orientador de monografia, Major QOPM André Felipe dos Santos de Carvalho, pela sua disponibilidade e paciência, bem como compromisso em melhor direcionar meus apontamentos no desenvolvimento deste trabalho, além de ser um oficial que tive como referência na minha formação.

Ao Comandante da Academia, Tenente-Coronel QOPM Everaldo dos Santos Pereira Mendes, por todo apoio prestado a 25ª Turma, nessa reta final de curso.

Aos instrutores e comandantes de pelotão do Curso de Formação de Oficiais da Academia de Polícia Militar “Gonçalves Dias” e professores da Universidade Estadual do Maranhão por contribuir com minha formação através dos conhecimentos transmitidos.

Aos Oficiais e praças do BPTUR, em especial ao Cel. QOPM Harlan por ter permitido o estudo de caso na Unidade e ao Maj. QOPM Anselmo pelo suporte dado na divulgação do questionário necessário na realização da pesquisa de campo.

Ser policial significa garantir a ordem – em qualquer lugar, para qualquer pessoa, em qualquer circunstância. Significa, além de tudo: proteger com coração e alma aqueles que contam com sua força; saber a verdade dos fatos; e usar a razão e a emoção, quando necessário, dependendo de cada situação.

- Anônimo

RESUMO

No intuito de garantir para a sociedade seus direitos fundamentais, o Estado autoriza alguns órgãos a atuar em seu nome, como as polícias militares, para preservar e manter a ordem pública. Desta forma, a Polícia Militar possui como atribuição o policiamento ostensivo, onde pode realizar a abordagem policial e busca pessoal, contudo, com justificativa objetiva. Em contrapartida, o entendimento do termo fundada suspeita é abrangente e vago, sendo alvo de um novo entendimento por parte dos tribunais superiores com a finalidade de mitigar e esclarecer possíveis dúvidas, portanto, dentro dessa perspectiva, o objetivo do trabalho foi entender como esse novo entendimento afeta a atuação do Batalhão de Polícia Militar de Turismo – BPTUR na execução de suas tarefas e atividades rotineiras. Tratou-se de uma pesquisa quantitativa, exploratória, com estudo bibliográfico, pesquisa documental e estudo de caso. Para coleta de dados foi aplicado um questionário *online* pela plataforma *Google Forms*, com os policiais do 1º Batalhão de Polícia Militar de Turismo – BPTUR. A análise dos resultados iniciou-se com a realização do Panorama Geral do BPTUR, realizado através de documentos fornecidos pelo batalhão. Depois foi apresentada a percepção dos policiais de como o novo entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores sobre fundada afeta no trabalho diário. Em relação aos resultados, entende-se que os policiais do BPTUR conhecem o que é a fundada suspeita e realizam a busca pessoal baseada nela, principalmente quando consideram que há atitudes suspeitas e que o novo entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores sobre a fundada suspeita afeta o desenvolvimento da atividade policial de forma negativa

Palavras-chave: Polícia Militar. Tribunais Superiores. Fundada Suspeita.

ABSTRACT

In order to guarantee its fundamental rights to society, the State authorizes some government agencies to act on its behalf, such as the military police, to preserve and maintain public order. In this way, the Military Police, has as its attribution the ostensive policing, where they can carry out the police approach and personal search, however, with objective justification. On the other hand, the understanding of the term founded suspicion is comprehensive and vague, being the subject of a recent understanding by the higher courts with the purpose of mitigating and clarifying possible doubts, therefore, within this perspective, the objective of the work was to understand how this new This understanding affects the performance of the Military Police Battalion of Tourism - BPTUR in the execution of its tasks and routine activities. It was a quantitative, exploratory research, with bibliographic study, documental research and case study. For data collection, an online questionnaire was applied through the Google Forms platform with the police officers of the Military Police Battalion of Tourism - BPTUR. The analysis of the results began with the realization of the BPTUR Overview, carried out through documents provided by the battalion. Then, the perception of the police about the recent jurisprudential understanding of the higher courts was presented on grounds and how it affects their daily work. In this way, it is understood that BPTUR police officers know what a well-founded suspicion is and carry out a personal search based on it, especially when considering the implications arising from the jurisprudential understanding of the higher courts, even if it negatively affects the development of police activity.

Keywords: Military Police. Superior Courts. Founded Suspicion.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1	- Identificar-se como policial.....	31
Figura 2	- Assumir o controle.....	32
Figura 3	- Busca Pessoal.....	33
Figura 4	- Busca Pessoal com abordado reagindo.....	36
Figura 5	- Brasão do BPTur.....	52
Figura 6	- Ações da BPTur 2022.....	56
Tabela 1	- Quadro operacional do BPTur.....	57

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1	- Gênero.....	58
Gráfico 2	- Faixa etária.....	58
Gráfico 3	- Etnia.....	59
Gráfico 4	- Função na BPTur.....	59
Gráfico 5	- Tempo de serviço.....	60
Gráfico 6	- Frequência da atuação no policiamento ostensivo.....	60
Gráfico 7	- Conhecimento sobre critério que definem fundada suspeita.....	61
Gráfico 8	- Motivos que desencadeiam busca pessoal.....	62
Gráfico 9	- Elementos caracterizam uma fundada suspeita.....	62
Gráfico 10	- Abordagem policial e sua ligação com questões de discriminação social e/ou racial.....	63
Gráfico 11	- Abordagem policial e sua ligação com questões de discriminação social e/ou racial em relação a colegas de trabalho.....	63
Gráfico 12	- Critérios para realização de abordagem policial.....	64
Gráfico 13	- Seleção de critérios para realização de abordagem policial.....	65
Gráfico 14	- Como o novo entendimento sobre jurisprudencial dos tribunais superiores sobre a fundada suspeita afeta no desenvolvimento da atividade policial.....	65
Gráfico 15	- Erro de procedimento adotado pelo policial na realização de uma prisão.....	66
Gráfico 16	- Recebimento de atualizações ou acompanhamento sobre os julgados nos tribunais superiores que afetam na atividade policial.....	67

LISTA DE SIGLAS

APF	-	Auto de Prisão em Flagrante
BPTUR	-	Batalhão de Polícia Militar de Turismo
CEL	-	Coronel
CF	-	Constituição Federal
CTN	-	Código Tributário Nacional
CP	-	Código Penal
CPP	-	Código de Processo Penal
CPPM	-	Código de Processo Penal Militar
HC	-	Habeas Corpus
PC	-	Polícia Civil
PM	-	Polícia Militar
PMBA	-	Polícia Militar da Bahia
PO	-	Policiamento Ostensivo
SSP	-	Secretaria de Segurança Pública do Maranhão
SENASP	-	Secretaria Nacional de Segurança Pública
STF	-	Supremo Tribunal Federal
STJ	-	Superior Tribunal de Justiça
TC	-	Tenente Coronel

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	SEGURANÇA PÚBLICA	17
2.1	Atribuições da Polícia Militar	18
2.2	Policciamento Ostensivo	23
2.3	Poder de Polícia	25
2.3.1	Características.....	27
3	ABORDAGEM POLICIAL	29
3.1	Busca Pessoal	33
3.1.1	Tipos de busca pessoal.....	37
3.2	Fundada Suspeita	38
3.3	Busca Domiciliar	41
3.4	Abuso de Autoridade	42
4	DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES ACERCA DA FUNDADA SUSPEITA	46
5	O BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DE TURISMO – BPTUR	51
6	METODOLOGIA	53
7	ANÁLISE E TRATAMENTO DE DADOS	56
7.1	Panorama Geral do BPTUR em 2022.....	56
7.2	Percepção da amostra sobre fundada suspeita e busca pessoal.....	57
8	CONSIDERAÇÕES FINAIS	69
	REFERÊNCIAS	71
	APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO	79
	ANEXO A – OFÍCIO (AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA)	84
	ANEXO B - LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019	85
	ANEXO C – HC 158.580 – BA	97
	ANEXO D – MEMORANDO 30.102.2/22 – EMPM	100

1 INTRODUÇÃO

A busca pessoal é uma constante nas atividades rotineiras de um policial militar, o qual, Nucci (2015, p. 459) entende que "a busca significa o movimento desencadeado pelos agentes do Estado para a investigação, descoberta e pesquisa de algo interessante no processo penal, realizando-se em pessoas ou lugares". Desta forma, pressupõe-se que parte de uma decisão livre de preconceitos e estigmas, bem como estão pautados na dignidade da pessoa humana, no princípio da legalidade e igualdade, na liberdade de locomoção e na presunção da inocência.

Vide Código de Processo Penal (2016, p.424) o artigo 240 em seu §2º prevê que a busca policial está validada quando houver fundada suspeita de que o indivíduo carrega consigo arma proibida, munições, instrumentos utilizados para a prática de crimes ou com fim delituoso, coisas achadas ou obtidas por meio criminoso, em suma, o colhimento de qualquer material que se constitua como elemento de convicção. Sendo assim, toda busca pessoal deve ser desempenhada seguindo os critérios previstos para sua finalidade.

Sendo assim, a fundada suspeita, devido seu caráter subjetivo, pode ser um termo vago e, por consequência, de difícil conceituação, porém, em contraste, é um tema de suma importância pois aborda a "observância previamente da caracterização da fundada suspeita para realizar a abordagem policial e consequente busca policial", pois a sua não observância pode constituir ação ilegítima resultando em prisão relaxada, ou seja, o preso deverá ser posto em liberdade imediatamente (JUNIOR, 2017, p. 29).

Corroborando, Aury Lopes Júnior conceitua fundada suspeita como uma "[...] cláusula genérica, de conteúdo vago, impreciso e indeterminado, que remete à ampla e plena subjetividade (e arbitrariedade) do policial". Nesse sentido, por não haver situações taxadas do comportamento que o policial deve assumir para cada uma delas, cabe ao mesmo analisar cuidadosamente os elementos, se há a materialização de um crime ou um criminoso em potencialidade, para que desta forma, o arbítrio do policial militar esteja em conformidade com a sua convicção, de que existe uma situação ilegal e delitiva (MALTEZ, 2016).

Posto isso, o Superior Tribunal de Justiça – STJ (STJ, 2022), discutiu um entendimento sobre a jurisprudência e "por unanimidade, os ministros consideraram que, para a realização da busca pessoal, [...] é necessário que a fundada suspeita a

que se refere o artigo 244 do Código Processo Penal seja descrita de modo objetivo e justificada [...]”, com o objetivo de evitar que medidas ilegais e abusivas não sejam cometidas por agentes da segurança.

À vista disso, a Constituição Federal de 1988, no capítulo III, denominado “DA SEGURANÇA PÚBLICA”, dispõe em seu art. 144 que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”, sendo os órgãos responsáveis por estas ações a policial federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, policiais civis, policiais militares e corpos de bombeiro militares, policiais penais federal, estaduais e distrital (CF, 1988).

Nesse sentido, cabe à Polícia Militar o policiamento ostensivo o qual é caracterizado pelo “patrulhamento rotineiro, preventivo, público e notório”, bem como a preservação da ordem pública, entendido como “as práticas policiais destinadas a evitar distúrbios e comoções”, para tanto, o policial militar realiza o policiamento de ruas e as intervenções em desordens, manifestações públicas e coletivas, tumultos, incluindo-se o policiamento de trânsito de veículos (MALTEZ, 2016). Desta forma, devem agir resguardados pelos atos administrativos, ou seja, manifestam a vontade estatal e necessitam de regulamentação.

Desta forma, a presente pesquisa tem como problemática: De que forma o entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores acerca da fundada suspeita influencia na atuação profissional dos policiais militares do 1º Batalhão de Polícia Militar de Turismo - BPTUR?

Em consonância, o estudo tem por objetivo geral investigar como o novo entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores sobre fundada suspeita afeta a atuação do trabalho dos policiais do 1º Batalhão de Polícia Militar de Turismo - BPTUR.

Além de possuir por objetivos específicos com os seguintes tópicos: apresentar o conceito de fundada suspeita e busca pessoal; identificar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre fundada suspeita; entender os atributos da polícia militar no que concerne ao policiamento ostensivo e o poder de polícia; verificar como o entendimento sobre fundada suspeita por parte do Superior Tribunal de Justiça afeta a atuação do trabalho do 1º Batalhão de Polícia Militar de Turismo - BPTUR através da estruturação de um questionário.

A disposição deste trabalho foi a divisão em oito capítulos. No primeiro, é apresentada a presente Introdução, com a finalidade de orientar o leitor a respeito do tema, fazendo ponderações iniciais sobre o assunto que será abordado, além de dispor, de forma sucinta, a estruturação da pesquisa e a importância do referido estudo

A seguir, no segundo, terceiro e quarto capítulo é apresentado o referencial teórico desta pesquisa. Sendo o segundo capítulo intitulado como “segurança pública”, têm-se as atribuições da polícia militar, bem como conceitos sobre o policiamento e poder de polícia. No terceiro capítulo, dispõe-se sobre a abordagem policial, com a finalidade de definir a busca pessoal, a fundada suspeita, a inviolabilidade do domicílio e o abuso de autoridade, com o objetivo de esclarecer cada situação específica e, assim, entender o que é previsto nos dispositivos legais, como a conduta a ser seguida pelo policial militar.

O quarto capítulo está dedicado a orientar sobre as decisões sobre a fundada suspeita, a qual passou a ser entendida sob uma nova óptica e, desta forma, influencia diretamente nas atividades realizadas pelo policiamento ostensivo. Já no quinto capítulo é apresentado objeto de estudo desta pesquisa, o Batalhão de Polícia Militar de Turismo – BPTUR, o qual irá abordar sobre o histórico do batalhão e suas singularidades e, por conseguinte, no próximo capítulo, o sexto, é apresentada a metodologia utilizada neste estudo. Posteriormente, no sétimo capítulo, é exposto os resultados obtidos através da aplicação do questionário. Por fim, no oitavo capítulo, será relatado as considerações finais.

Destarte, o termo fundada suspeita é uma temática pobremente estudada, principalmente quando está relacionado a estudos sobre polícia no Brasil, desta forma, esta pesquisa surge com o objetivo de subsidiar conhecimento sobre uma temática relativamente antiga, para que, com a nova perspectiva do STJ, entender como isto pode afetar na atividade policial, contribuindo com a sociedade acadêmica. Quanto à contribuição social baseia-se na perspectiva de instruir o policial militar sobre questões rotineiras e que estas devem estar ilibadas de pré-conceitos e pautadas em justificativa coerente com o expresso no código processual penal, e contribui para o meio acadêmico pois dispõe de uma temática validada, porém com uma perspectiva totalmente modificada, ensejando outros trabalhos correlatos na área.

2 SEGURANÇA PÚBLICA

A segurança pública é um direito que se faz tão importante para a população quanto a garantia à saúde, a educação e a moradia e, por esse motivo, está definido no artigo 144 da Constituição Federal – CF de 1988, sobre os órgãos incumbidos de preservar e manter a segurança para a sociedade (GONÇALVES; SIQUEIRA, 2019).

Art. 144. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares (BRASIL, 2014).

Mediante o exposto, o Estado tomou para si o dever de asseverar a segurança pública, mediante o assegurado na presente CF, em outras palavras, possibilitar que qualquer pessoa, independente de quem seja, tenha o direito de ir e vir sem que seus pertences sejam tomados à força e sem sofrer qualquer tipo de ato violento, além de evidenciar que a segurança é um dever do Estado e, concomitantemente, direito e responsabilidade do cidadão (BRASIL, 2016).

Corroborando, Júnior (2017) acredita que a segurança pública deve estar incrustada na consciência do cidadão e que o mesmo também é responsável por ela, podendo ajudar de forma indireta na consecução do trabalho dos órgãos policiais ao promover a ordem social, uma vez que, o policial atinge maior eficiência quando a sociedade o ajuda, entretanto, a população possui certas obrigações com menor responsabilidade que o Estado, o principal responsável por resguardar a segurança pública.

Sendo assim, entende-se que a segurança é um direito básico a todos os brasileiros e, no intuito de evidenciar isso, a CF expressara em seu artigo 05º que: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a liberdade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (SZABÓ; RISSO, 2018, p. 20). Desta forma, Matos (2013, p. 20) entende que:

O Poder Judiciário não está taxativamente ali incluído, mas a formulação de políticas de segurança pública, voltada para uma participação popular mais efetiva e, portanto, comunitária, especificamente na parte em que se refere do texto constitucional “... direito e responsabilidade de todos...”, sinaliza, por

derivação interpretativa constitucional, que o sistema de defesa social – que constitui o conjunto de órgãos e instituições que compõem a rede de proteção da sociedade em especial no que se refere aos aspectos da política criminal, o situa como um dos atores desse processo, assim como o Ministério e a Defensoria Públicas, além do sistema prisional.

Em consonância, Souza (2007) informa que existem duas etapas para que um direito fundamental social seja efetivo, ou seja, têm-se o plano teórico e o plano prático, aquele é indispensável de reconhecimento por parte da ordem jurídica e, este, é consequência da sua garantia por parte do Poder Público, expresso em forma de política pública, a qual, em suma, é formulada para influenciar, alterar e regular o comportamento individual ou coletivo por meio de sanções positivas ou negativas.

Nesse sentido, Matos (2013) compreende que se as instituições trabalharem de forma integrada e sinérgica com as polícias incumbidas de assegurar o plano prático, podem contribuir para um sistema policial que atue respaldado nas diretrizes do estado democrático de direito e, sua finalidade, baseie-se na redução dos índices de criminalidade e, por consequência, melhore a qualidade de vida da sociedade.

A proteção da sociedade torna-se presente nos ordenamentos jurídicos, bem como passa a ser uma condição primordial do “cumprimento de direitos e do estabelecimento de deveres”. A segurança pública é entendida como uma “demanda social que carece do aparato estatal, de demais organizações e da própria participação da sociedade como responsável também pela segurança”. É incumbência do Estado, juntamente com suas instituições, assegurar a defesa da população a partir da adoção de ações que visam garantir a segurança pública com planejamento, fiscalização e execução, pois a união dessas ações que são capazes de atender as necessidades da sociedade e garantir a segurança individual e coletiva (GONÇALVES; SIQUEIRA, 2019, p. 05).

Matos (2013) corrobora com a visão supracitada e acrescenta que a organização da segurança pública está intrinsecamente relacionada à garantia e proteção, principalmente quando as instituições envolvidas em sua execução estão agindo com respeito às regras do ordenamento jurídico, em observância aos seus processos legais, mantendo a ordem pública com eficácia.

Prado (2010) amplia o conceito ao mencionar que a prática política de uma gestão administrativa se relaciona íntima e continuamente com a prática policial ostensiva e judiciária no que diz respeito à defesa do patrimônio, da vida, da

incolumidade física e psíquica das pessoas, obtendo destaque na proteção das pessoas, dos bens públicos e dos valores indispensáveis à dignidade da pessoa humana, a qual preza pelo bem-estar de uma sociedade organizada politicamente.

Posto isso, quando se atribui ao Estado o dever pela segurança pública, coloca este como um serviço público a ser assegurado pela máquina estatal, direito inalienável de todos os cidadãos, entretanto, a segurança pública não pode ser vista somente como competência do Estado “uma vez que a sociedade tem papel importante e não somente na participação e controle das políticas, como também na socialização dos indivíduos, na perpetuação dos mecanismos informais de controle social e de autocontrole” a partir da premissa que somente o Estado não consegue garantir a segurança de todos (COSTA, 2012, p. 11).

Dessa forma, tanto nos Estados da Federação quanto no Distrito Federal, a segurança pública se estrutura e se organiza em formas de Secretaria de Estado da Segurança Pública ou em Secretarias de Estado de Defesa Social, sendo seus comandos de Polícia Militar - PM e chefias da Polícia Civil – PC subordinados à figura de seus respectivos governadores (MATOS, 2013). Contudo, quando se trata de conceito, a segurança pública ainda é incerta e vaga, como retratado a seguir:

A expressão “segurança pública” sem prejuízo da menção e definição de atribuições e competências que lhe faz o artigo 144, carece de um conceito e definição plena; caracteriza-se como um conceito vago, indeterminado, obtido por dedução dos bens plenamente protegidos. Assim, necessária pesquisa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, possibilitando mais clareza sobre como o tribunal constitucional vem alinhavando a construção desse conceito (MATOS, 2013, p. 23).

Vale ressaltar que a acepção da palavra “pública” não se relaciona ao seu sentido usual, visto que o controle da criminalidade e da violência também será realizado em ambientes privados, sendo “mais acertado tomá-la como se referindo ao direito de todos os cidadãos serem protegidos contra riscos a que possam estar expostos no espaço público e em casa” (SILVA, 2008, p. 318).

Por fim, conforme Júnior (2017) explana, o Estado tem que cumprir com suas obrigações de segurança pública para com a sociedade, assegurando para todos o exercício de seus direitos, através das corporações policiais, pois estas atuam de forma preventiva e repressiva, com a finalidade de promover a tranquilidade para a população, permitindo a paz social e tranquilidade para que todos possam trabalhar descansar, passear, viajar, se divertir, dentre outros mais, sem que sejam perturbados por infratores e/ou atos violentos (BRASIL, 2016).

2.1 Atribuições da Polícia Militar

De acordo com Bayley (2016, p. 20) o termo polícia pode ser entendido como “pessoa autorizada por um grupo para regular as relações interpessoais dentro deste grupo através da aplicação da força física”, nesse interim, toda coerção física para estar legitimada deve ser executada por algum tipo de policiamento.

A etimologia da palavra polícia surge do grego “politeia” e do latim “politia”, coincidindo a sua raiz (polis = cidade) com a da palavra “política”. Segundo Catarina Sarmiento e Castro polícia significa a “cidade e o seu governo, a organização da comunidade política e da cidade-Estado, começando por ser isso mesmo: polícia da cidade”. [...] Os autores clássicos também deram o seu contributo na definição do conceito de polícia, “Platão definia a polícia como a vida, a regulação e a lei que mantém a cidade”, “Aristóteles, defendiam que a boa ordem e o governo da cidade eram o mais precioso dos bens” e para “Sócrates a polícia representava a alma da cidade, com funções idênticas às que esta desempenhava no Homem. [...] Mas é sobretudo a partir do Estado Moderno que o poder “polícia”, “governamental”, surge como uma “marca caracterizadora” de um novo Estado, enquanto promoção do bem-estar social, “conformando e recriando equilíbrios sociais” (INÁCIO, p.14, 2010).

Por um longo tempo, a concepção da ordem fora tratada como um problema restrito ao privativo, onde grupos, organizados ou não, realizavam a persecução e a aplicação da justiça criminal, sendo necessário, durante a evolução da polícia, uma série de alterações para transformar a ordem pública em bem coletivo. A conceituação de segurança pública restringia-se somente a uma ideia de “manutenção da paz” (ROLIM, 2006, p. 24). “É apenas na modernidade que a questão se torna pública, de forma que a provisão de segurança e ordem adquire carácter de bem coletivo” (SAPORI, 2007, p. 18).

Segundo Maltez (2016) no que diz respeito à finalidade constitucional das polícias no Brasil, têm por objetivos preservar a ordem pública, investigar e reprimir crimes, guardar pessoas e patrimônios, controlar a violência na sociedade. Bem como o instituto da polícia está baseado em três elementos: Estado, finalidade e conjunto de restrições, sendo, respectivamente:

O Estado – na qualidade de elemento subjetivo, orgânico, instrumental, fonte de onde provém toda a organização que deve preservar a ordem; finalidade – como elemento teleológico, que é a preservação da ordem, da segurança individual e coletiva, sendo essencial para caracterizar a polícia, por último o conjunto de restrições – elemento objetivo, as limitações legais à expansão individual ou coletiva que possa perturbar vida em sociedade (JUNIOR, 2002, p. 185).

Percebe-se que o Estado detém com exclusividade o uso da força pois é o “guardião da ordem e incolumidade pública”, dessa forma, a segurança pública tem como objetivo primeiro possibilitar a convivência pacata e tranquila dos cidadãos através da “atividade policial” (MALTEZ, 2017, p. 18). Sendo assim, “a polícia é o mecanismo de frenagem que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual” (MEIRELLES, 2012, p. 123).

Em complemento, Lazzarini (1998, p. 52-53) informa que a ordem pública é composta pela segurança pública, tranquilidade pública e salubridade pública, onde a segurança pública é entendida como o “conjunto de processos, políticos e jurídicos que visam garantir a ordem pública, sendo essa o objeto daquela”. O sistema de segurança pública, ou seja, as polícias, podem atuar tanto de forma preventiva quanto repressiva a fim de controlar ou recuperar a ordem.

Já Maltez (2017) acredita que a atividade policial está dividida em duas áreas: a administrativa, subdividida em preventiva ou ostensiva, incumbida de evitar que o crime de fato ocorra e, a polícia judiciária, sendo responsável pelos trâmites legais após a ocorrência do ilícito penal.

Nesse sentido, a PM, conforme mencionado no artigo 144 da CF de 1988, possui por atribuições a diligência da polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, de caráter militar pois está vinculado ao Exército Brasileiro como Força Auxiliar e subordinado aos respectivos governadores dos Estados e Distrito Federal.

Artigo 144. (...)

(...)

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (BRASIL, 2016, p. 58).

Entre suas competências, pode-se citar o policiamento de ruas, a intervenção em desordens, tumultos e manifestações públicas e coletivas, além de atuar no policiamento de trânsito de veículos (MALTEZ, 2017). Machado (2010) contribui ao conceituar essas duas atribuições distintas e complementares:

O policiamento ostensivo deve ser entendido como aquele patrulhamento rotineiro, preventivo, público e notório o bastante para sinalizar, com a simples presença da polícia, a necessidade de se manter comportamentos socialmente adequados por parte dos membros da comunidade policiada; já a preservação da ordem pública, por outro lado, compreende as práticas

policiais destinadas a evitar distúrbios e comoções que, pelas suas dimensões sociais, possam efetivamente perturbar circunstancialmente a ordem comunitária. Assim, pode-se concluir que, enquanto o policiamento ostensivo se manifesta por meio de atividades policiais de rotina, sem qualquer motivação especial, a atuação para preservar a ordem pública depende da existência circunstancial de fatores que autorizem crer no perigo concreto de algum distúrbio capaz de abalar o funcionamento normal da coletividade, ameaçando, momentaneamente, a convivência harmoniosa de determinado grupo social (MACHADO, 2010, p. 665).

No entanto, Júnior (2017, p. 19) relaciona esses dois conceitos ao mencionar que “ser uma polícia ostensiva significa uma polícia identificada e fardada que presta um serviço às claras, ocupando lugares estratégicos com o objetivo de evitar que o crime aconteça, atuando assim, de forma preventiva”. E, inclui, ainda, a modalidade repressiva, que se baseia na quebra da ordem, em outras palavras, quando acontece um ato socialmente demarcado ou um crime, compete à Polícia Militar se utilizar de todo o esforço a seu alcance para recuperar a ordem.

Nascimento (2016, p. 33) amplia esses conceitos pois acredita que além de manter a ordem pública e preservar a paz, a PM também atende a solicitações de auxílio, como: “a pessoas físicas, ou às vezes, pessoas com problemas psíquicos, pessoas feridas através de mordidas de animais, pessoas envolvidas em acidentes domésticos, com facilidade de cometer suicídio, que se envolveram em acidentes domésticos” dentre outros pedidos de ajuda por parte da sociedade, atuando como “conciliador de conflitos sociais”.

Uma polícia como prestadora de um serviço social; “solicitação de serviços não relacionados a crimes mais frequentes e importantes. Solicitações de serviços não relacionados a crimes são as que envolvem conflito. Tais solicitações somam cerca de um quarto de todas as solicitações de serviço e dizem respeito a brigas entre cônjuges, pais e crianças, proprietários e inquilinos, entre vizinhos, ou entre fregueses e proprietários de tavernas. São situações em geral bastante carregadas emocionalmente, e solucioná-las requer perícia e controle do temperamento por parte dos policiais, exigências bem diversas daquelas requeridas para lidar com a maioria dos incidentes relacionados a crimes. Outra importante categoria de solicitações é a de emergências diversificadas. As forças policiais vão a auxílio de pessoas físicas ou mentalmente doentes, pessoas que são feridas em acidentes domésticos, ou são mordidas por animais, ou mesmo pessoas com tendência ao suicídio, ou ainda, deficientes e idosos em várias situações difíceis, pessoas perdidas e outros semelhantes” (GREENE, 2002, p. 47).

Sendo assim, Nascimento (2016) esclarece que a polícia administrativa deve ser executada pela corporação da PM, a qual necessita estar apta para executar os atos administrativos de polícia, ou seja, analisar ordens, proibições fiscalização e o embate aos abusos e revelias, enquanto que a polícia judiciária é a contenção e repressão contra crimes e contravenções que vão de encontro às infrações penais,

apresentando os infratores para a justiça, de forma que esta possa investigar os crimes que a polícia administrativa falhou em evitar e, assim, colher e entregar as provas aos autores dos tribunais para que sejam aplicadas as punições pertinentes.

Em suma, as atribuições da PM se traduzem na capacidade dessa organização em assegurar que os cidadãos tenham o seu direito de ir e vir sem que haja danos materiais ou físicos, prezar por uma sociedade onde os bons possam andar sem medo e os infratores sejam punidos e contribuir para uma sociedade tranquila, pacífica, enfim, preservar e manter a ordem pública.

2.2 Policiamento Ostensivo

Conforme previsto na CF/88 em seu artigo 144, foram estabelecidos os deveres da Segurança Pública ao Estado através de alguns órgãos como a PM e o Corpo de Bombeiros, no intuito de evitar e resolver situações de conflitos nas interações sociais, além de delimitar a importância e responsabilidade de todos os envolvidos, especialmente quando se fala do policiamento ostensivo (BRASIL, 2014).

A etimologia do Policiamento Ostensivo – PO diz respeito a uma concepção de abordagem policial que exprima a maior transparência possível. É executada através da polícia militar e, para tanto, está sustentada em uma gama de processos e modalidades que devem ser observadas. Foi introduzida na CF/88, mais precisamente no artigo 155 em seu §5 onde informa que é de responsabilidade das polícias militares o PO e a preservação da ordem pública (BRASIL, 2016). Dessa forma, Maltez (2016) entende que o PO:

Deve ser entendido como aquele patrulhamento rotineiro, preventivo, público e notório o bastante para sinalizar, com a simples presença da polícia, a necessidade de se manter comportamentos socialmente adequados por parte dos membros da comunidade policiada (MALTEZ, 2016, p. 21).

Não somente trata dos níveis de responsabilidades inerentes a cada órgão participante da garantia e manutenção da segurança pública no país, como a CF/88 explicita categoricamente que o único órgão que pode se utilizar do PO é a PM, pois este foi criado visando manter e preservar a paz coletiva com a finalidade de dispor de uma sociedade tranquila e com ordem pública. Nesse ínterim, Nassaro (2010) opina que:

Nota-se que o texto constitucional anterior a 1988 estabelecida como competência das polícias militares a 'manutenção da ordem pública', que traz um sentido de menor amplitude no aspecto de intervenção. Compreende-se

que as ações de preservação permitem iniciativas estratégicas de maior alcance, prevenindo-se circunstâncias e situações antes mesmo de se manter um determinado nível ou estado de ordem pública e, ainda, abrange o imediato reestabelecimento da ordem, quando turbada. De fato, baseado na premissa de que não se produz norma por redundância de terminologias, a preservação da ordem deve significar também a sua restauração, ou seja, o 'poder-dever de intervir imediatamente no fato que causa quebra da ordem e restaurá-la pela sua cessação', como entende a doutrina amplamente difundida e acolhida pelo organismo policial (NASSARO, 2010, p.18).

Analisando-se o pensamento acima discorrido, percebe-se que a corrente CF atém-se mais às diligências com maior poder de abrangência do que às ações interventivas, contudo, concerne à PM criar estratégias para antever possíveis situações em que a manutenção, preservação ou reestabelecimento do estado da ordem sejam conturbados e, caso ocorra alguma situação que coloque a tranquilidade à risca, a ordem possa ser rapidamente recuperada. Sendo assim, o PO deve atuar o mais próximo possível da comunidade, além de poder ser facilmente reconhecido, seja pelo uso de fardamento, viaturas caracterizadas, equipamentos ou armamentos. Pinheiro (2008) corrobora com essa visão e esplanava que o:

Policiamento ostensivo é a modalidade de exercício da atividade policial desenvolvida intencionalmente a mostra, visível em contraposição ao policiamento velado, secreto. Caracteriza-se pela evidência do trabalho da polícia à população, pelo uso de viaturas caracterizadas, uniformes, ou até mesmo distintivos capazes de tornar os agentes policiais identificáveis por todos (PINHEIRO, 2008, p. 52).

Posto isso, a execução das operações e ações das instituições responsáveis pela segurança pública seguem um manual que dispõe sobre a doutrina do PO, o qual, segundo Labis *et al.* (2012) classificam-se em: geral, trânsito, rodoviário, florestal e guarda. O PO geral possui como premissa o atendimento às necessidades de todos os cidadãos, o que os diverge da rodoviária, responsável por guardar as rodovias estaduais, do florestal, encarregados por assuntos pertinentes à manutenção e preservação da fauna e flora, do guarda, os designados à segurança do quartelamento e as sedes de poderes. Sendo assim, o PO geral, além das atribuições supramencionados, estão também inseridos:

O patrulhamento, que consiste na ação móvel de fiscalizar, observar e reconhecer; a permanência, também responsável por fiscalizar, observar e reconhecer, porém de forma estática; a escolta, que tem a função de manter as pessoas ou bens em custódia, bem como são responsáveis por seu deslocamento; por fim, as diligências, configuram-se por capturar e cumprir ordens judiciais (LABIS *et al.*, 2012, p. 05)

Castro (2007, p. 46) abre um parêntese e inclui a escolha da locomoção, sejam carros, motos, helicópteros, lanchas ou motocicletas, a ser utilizado no

atendimento de cada diligência como imprescindível, uma vez que pode ofertar vantagem competitiva na ocorrência a ser intervinda, em outras palavras, gera “flexibilidade da velocidade para se chegar à ocorrência” e garante que a ação tenha maior efetividade”.

Destarte, em síntese, o PO tem, por finalidade, combater as ações de um infrator para qualquer membro da sociedade, seja em forma de repreensão ou contravenção de delitos e, concomitantemente, prezar para que os direitos e deveres da população sejam devidamente exercidos, baseados nas leis e decretos incluídos na constituição, incluindo-se condutas para reprimir ações que visem perturbar o estado de tranquilidade gerando prejuízo ou conflito para os envolvidos.

2.3 Poder de Polícia

O autor Mello (2011) entende que o poder de polícia como um atributo de cunho negativo, visto que diversos atos decorrentes desse tipo de atividade culminam na exigência de abstenções a particulares. Deveras, os atos de polícia, estipulam obrigação de não tolerar ou fazer, com a finalidade de alcançar um bem maior. Marinela (2012) complementa essa definição como:

[...] uma atividade da administração pública que se expressa por meio de seus atos normativos ou concretos, com fundamento na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas (MARINELA, 2012, p. 85).

Aprofundando essa perspectiva, Carvalho Filho (2014) instrui em seu Manual de Direito Administrativo que o termo poder de polícia está subdividido em duas perspectivas, sendo uma em seu sentido amplo e outra em um sentido mais estrito, o que faculta um melhor entendimento dos Poderes Administrativos.

Em sentido amplo, poder de polícia significa toda e qualquer ação restritiva do Estado em relação aos direitos individuais. Em sentido estrito, o poder de polícia se configura com atividade administrativa, que consubstancia, como vimos, verdadeira prerrogativa conferida aos agentes da administração, consistente no poder de restringir e condicionar a liberdade e a propriedade (CARVALHO FILHO, 2014. p.76).

Não obstante, Mello (2011) corrobora com essa visão e acrescenta que os agentes públicos incumbidos de realizar as buscas pessoais detêm o chamado poder de polícia, o qual também pode ser exercido em uma percepção mais ampla ou estrita, conforme explicitado:

A atividade estatal de condicionar a liberdade e a propriedade ajustando-a aos interesses coletivos designa “poder de polícia”. A expressão, tomada neste sentido amplo, abrange tanto atos do Legislativo, quanto do Executivo. Refere-se, pois, ao complexo de medidas do Estado que delinea a esfera juridicamente tutelada da liberdade e da propriedade dos cidadãos. A expressão “poder de polícia” pode ser tomada em sentido mais restrito, relacionando-se unicamente com as intervenções, quer gerais e abstratas, como os regulamentos, quer concretas e específicas (tais as autorizações, as licenças, as injunções), do Poder Executivo destinadas a alcançar o mesmo fim de prevenir e obstar ao desenvolvimento de atividades particulares contrastantes com os interesses sociais (MELLO, 2011, p. 829).

Nesse sentido, conforme o exposto no artigo 78 do Código Tributário Nacional – CTN, o poder de polícia é um instrumento utilizado pela Administração Pública com a finalidade de restringir direitos individuais em benefício dos direitos coletivos, onde no:

Art.78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente a segurança, a higiene, a ordem, aos costumes, a disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividade econômica dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, a tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. O poder de polícia pode incidir em duas áreas de atuação do Estado: na área administrativa e na área judiciária. A diferença principal consiste que a polícia administrativa tem caráter preventivo e a polícia judiciária tem caráter repressivo. A primeira tem por objetivo impedir as ações antissociais, e é regida pelo Direito Administrativo, incidindo sobre bens, direitos ou atividades; a segunda tem por objetivo punir os infratores da lei penal, e é regida pelo Direito Processual Penal, incidindo sobre pessoas. Importante a explanação de Amaral sobre essa diferença de atuação das polícias administrativa e judiciária (BRASIL, 1966).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Souza e Reis (2014) comentam que a definição que retrata o artigo 78 do CTN deveria ser mais abrangente, principalmente quando relacionados aos atributos do Estados que tratam da fixação dos limites ao exercício dos direitos individuais em subserviência aos interesses do público, visto que a terminologia “poder de polícia” pode assumir tanto o caráter repressivo quanto o preventivo.

Já Cruz (2017, p. 42-43) evidencia que quando a PM exerce seu poder de polícia, ela estará “limitando ou condicionando a liberdade, intimidade, privacidade, ou seja, direitos individuais em benefício da coletividade como qualquer representante do Estado”, no entanto, quando age na intenção de garantir a ordem pública, utiliza-se de sua função constitucional.

Sob o prisma do Direito Administrativo, a expressão poder de polícia, como a visão supracitada, é entendida como a restrição do direito individual em prol do interesse público, o qual Meirelles (2012, p. 267) afirma que “o poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”.

Destarte, mediante todos os conceitos e definições expostos, é certo dizer que o Estado tem que atuar de forma a colocar os direitos coletivos acima dos direitos individuais, com base no princípio da supremacia do interesse público, garantindo que a maior parcela da população seja beneficiada.

2.3.1 Características

Maltez (2017) frisa ainda que o poder de polícia possui três características inerentes à sua função, as quais são distintas, porém indissociáveis, sejam elas: discricionariedade, autoexecutoriedade e coercibilidade.

Quando se trata da característica discricionariedade, Carvalho Filho (2014) afirma que esta somente surge quando existe margem nas decisões concernentes à administração pública, em outras palavras, quando a lei não dá nenhuma ou mais de uma opção, onde o agente público deverá decidir o que melhor se encaixa em cada situação, baseados nos princípios. Maltez (2017) reforça essa ideia e complementa ao trazer dois tipos de atos em que a Administração Pública pode manifestar suas competências, sendo os atos vinculados e os discricionários.

Maltez (2017, p. 29) ressalta que, mesmo que os atos sejam discricionários, “o poder de polícia deve estar dentro dos limites da lei”, ou seja, o policial não pode utilizar-se dele sem limites ou finalidade que não seja a de atender à sociedade a ao interesse público, senão “daria margens para arbitrariedade e abuso de autoridade”. Dessa forma, nem sempre o poder de polícia poderá exercer a discricionariedade, contudo, em toda e qualquer situação, deve atentar aos preceitos legais no exercício de sua função.

Em relação a autoexecutoriedade, o autor Di Pietro (2014, p. 130) esclarece que a Administração Pública está apta a executar suas próprias decisões sem que o Poder Judiciário seja acionado, ou seja, “a possibilidade que a Administração tem de, com seus próprios meios, executar suas próprias decisões, ou melhor, a

Administração Pública não precisa recorrer previamente ao Poder Judiciário para tomar decisões”.

Mello (2011, p. 418) conceitua a autoexecutoriedade como “a qualidade pela qual o Poder Público pode compelir materialmente o administrado, sem precisão de buscar previamente as vias judiciais, ao cumprimento da obrigação que impôs e exigiu”. Essa autorização legal é prevista no artigo 45 da Lei nº 9.784/1999, a qual versa sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal: “Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado” (BRASIL, 1999).

Segundo Meirelles (2012, p. 166) a característica da autoexecutoriedade “consiste na possibilidade que certos atos administrativos ensejam de imediata e direta execução pela própria Administração Pública, independentemente de ordem judicial”. Portanto, esse atributo afasta o controle judiciário de assuntos que necessitam de uma resposta com urgência sob efeito de causar prejuízos ao interesse público.

Di Pietro (2014) relaciona a autoexecutoriedade à coercibilidade, pois segundo o mesmo, é impossível falar desta sem mencionar aquela.

A coercibilidade é imposição imediata ao administrado da obrigação de atender fielmente à determinação contida no ato, sob pena de cumprimento forçado. Desse modo, as medidas de polícia, de natureza imperativa, justificam até mesmo o uso de força policial para executá-las (DI PIETRO, 2014, p. 131).

Portanto, nota-se que as três características acima dispostas, tratam das três formas que a PM pode exercer o poder de polícia, a discricionariedade, a qual pode tomar decisões, porém que estejam baseadas na lei, a de autoexecutoriedade que permite o policial agir sem a necessidade de uma ordem judicial e, por fim, a coercibilidade, ou seja, toda ação policial deve o cumprimento fiel à determinação contida no ato administrativo, sob a ameaça de sanção.

3 ABORDAGEM POLICIAL

A abordagem policial e a busca pessoal fazem parte das atividades de rotina de um profissional da segurança pública, contudo, para validar esse dispositivo legal, é averiguado se a ação policial está dentro do definido por “fundada suspeita” (CRUZ, 2017). Apesar da abordagem policial e busca pessoal serem comumente entendidas como sinônimos, há diferenças entre ambas, pois esta somente ocorrerá depois que aquela tiver sido realizada (JÚNIOR, 2017).

As abordagens policiais têm por finalidade se antecipar a possíveis atos delituosas que possam ocorrer, nos casos de fundada suspeita, de forma a preservar a ordem pública e manter a segurança para os cidadãos. Pinc (2014, p. 07) entende que a abordagem policial “é um encontro entre a polícia e o público cujos procedimentos adotados variam de acordo com as circunstâncias e com a avaliação feita pelo policial sobre a pessoa com que interage, podendo estar relacionada ao crime ou não”. O Manual Técnico Profissional da Polícia Militar de Minas Gerais, Tática Policial, Abordagem a Pessoas e tratamento às vítimas (MINAS GERAIS, 2013), conceitua como:

Abordagem policial é o conjunto ordenado de ações policiais para se aproximar de uma ou mais pessoas, veículos ou edificações. Tem por objetivo resolver demandas do policiamento ostensivo, como orientações, assistências, identificações, advertências de pessoas, verificações, realização de buscas e detenções. Já a abordagem a pessoas se refere apenas às ações policiais para se aproximar de um ou mais indivíduos. Este conceito possui um sentido amplo, ou seja, abrange a todos os cidadãos, não se restringindo às pessoas em situação de suspeição (MINAS GERAIS, 2013, p. 65).

Nota-se que qualquer relação entre a sociedade e um policial é configurado como abordagem policial, seja para orientações, advertência, assistência. Desta forma, caracteriza-se por ser uma espécie de ação policial preventiva, “que exige dos agentes o conhecimento dos cidadãos e de suas circunstâncias, por isso, possuem competência para inquirir os cidadãos sobre sua identidade ou qualquer ato suspeito” (GODOI, 2021, p. 27). Já Pinc (2014) aprofunda esse pensamento ao dizer que:

"Essa é uma ação proativa, que ocorre durante as atividades de policiamento, cujos procedimentos preveem a interceptação de pessoas e veículos na via pública e a realização da busca pessoal e vistoria veicular, com o objetivo de localizar algum objeto ilícito, como drogas e armas de fogo. A decisão de agir é exclusiva do policial e é respalda por lei" (PINC, 2014, p. 01).

Em contrapartida, Araújo (2008) acredita este ser um procedimento altamente invasivo, no qual a abordagem policial poderá resultar em uma situação constrangedora, dependendo da forma pela qual o policial decidirá sua forma de ação, ou seja:

"A abordagem policial envolve invasão da intimidade e da privacidade das pessoas, podendo, dependendo da pessoa e da situação, produzirem ações constrangedoras e muitas vezes reações emocionais e agressivas. É preciso que o policial esteja preparado para essas situações e equipado conceitualmente com critérios de ações que incorporem o respeito à dignidade humana das pessoas que estarão submetidas ao seu poder" (ARAÚJO, 2008, p. 16).

Posto isso, para que a abordagem policial seja realizada sem causar danos, como reações emocionais e agressivas, situações constrangedoras ou ato que coloque os envolvidos em risco, o profissional de segurança deve estar preparado, tanto física quanto conceitualmente, bem como respeitar a dignidade humana, estando devidamente baseado na fundada suspeita, pois:

"Sempre que um policial aborda, por fundada suspeita, uma pessoa, que assim se torna suspeita de infração ou crime, envolve situações de tensão pessoal e social. Esta abordagem provoca reações no indivíduo, nos espectadores do ato e, eventualmente, na corporação policial. Por isso, a abordagem policial, é fator primordial no desenvolvimento da atividade das instituições policiais" (ARAÚJO, 2008, p. 17).

Maltez (2017, p. 41) contribui no tocante ao ato de abordagem policial, uma vez que "por si só é algo constrangedor para a maioria dos cidadãos, porém, utilizada diariamente como procedimento policial no combate ao crime, ferramenta fundamental na prevenção de delitos". E, ao localizar armas, substâncias entorpecentes ou ilícitas, oriundas de crime ou não, objetos que foram ou podem ser utilizados para a prática de possíveis crimes, a abordagem policial logrou êxito pois restringiu um direito individual em benefício da coletividade.

Nesse sentido, a Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, criou uma cartilha denominada Atuação Policial na Proteção dos Direitos Humanos de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (BRASIL, 2013), onde contém material didático sobre o exercício do profissional de segurança pública atrelados à garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana, de modo a qualificá-los na conduta e responsabilidades inerentes à sua atuação, sendo uma abordagem que respeita os direitos de todos:

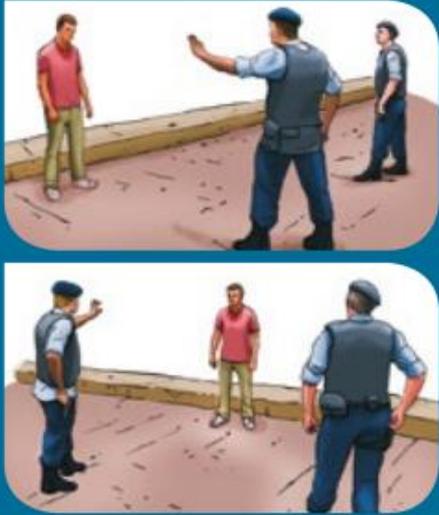
Numa situação de abordagem, o profissional de segurança pública, para que possa cumprir plenamente seu papel de promotor de direitos, tem o dever de agir de forma não discriminatória. Para isso, é fundamental uma atitude crítica, frente à sua própria prática e a de seus companheiros, no sentido de

prevenir e evitar comportamentos discriminatórios, várias vezes adotados de maneira inconsciente. Um primeiro passo fundamental é reconhecer as diferenças existentes entre as pessoas, evitando classificar ou hierarquizar essas diferenças entre “melhor e pior” ou “bom e mau”, por exemplo. É preciso reconhecer e compreender a diversidade social, a fim de refletir sobre o que ela implica na relação do agente de segurança pública com o cidadão (BRASIL, 2013, p. 16-17).

Nascimento (2016) complementa e acrescenta que o trabalho policial envolve uma gama de relações interpessoais, pois “o policial opera num tecido complexo e extremamente variável de interações sociais” onde essas situações podem ser muitas vezes “situações de conflito, humanas, dramáticas, que podem envolver todos na comunidade”, além de que podem surgir pessoas de diferentes jeitos, como “vítimas, ora como agressoras, ora como espectadores diretos ou indiretos, outras vezes como parceiros ou adversários, às vezes necessitando de auxílio e proteção”, em suma, o profissional da segurança pública deve possuir a expertise para identificar cada situação e, assim, resguardar os direitos da sociedade.

Figura 1 – Identificar-se como policial

• **Identifique-se como policial.**
Policial 1: Parado! Polícia!



O Policial 1 mantém a arma no coldre e fica em condições de sacá-la.

Enquanto o Policial 1 verbaliza, o Policial 2 faz a segurança, posicionando-se ao lado do abordado.

Fonte: Brasil (2013, p. 19).

Conforme a cartilha de Atuação Policial na Proteção dos Direitos Humanos de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (BRASIL, 2013) elaborada pela SENASP, os procedimentos a serem realizados na abordagem policial, devem ser: 1. Identificar-se como policial e 2. Assumir o controle da situação, conforme Figura 1.

Nesse momento, os policiais devem pedir para que o suspeito se mantenha imóvel e fazer a sua apresentação como um policial, seguindo as instruções apresentadas na Figura 1. Depois, o policial deve assumir o controle da situação, de acordo com a Figura 2 e, a partir desse momento, emitir ordens curtas e claras, para que não comprometa a compreensão por parte do abordado (BRASIL, 2013).

Figura 2 – Assumir o controle



Fonte: Brasil (2013, p. 19).

Destarte, Costa (2015, p. 20) remata os conceitos informando que para ser realizada a abordagem policial, requer que o agente de segurança pública observe a situação com cuidado, considerando os parâmetros da lei, dado que, “invade a privacidade do indivíduo”. Por conseguinte, o ato carecerá de ser desempenhado de forma legítima e adaptada para cada situação, evitando que excessos ou abusos de autoridade sejam cometidos para com o indivíduo.

3.1 Busca Pessoal

A busca pessoal, popularmente conhecida como “baculejo”, “revista” ou “dura”, é um ato administrativo imperativo, sendo este forçado ao individual sem que seja necessário a anuência do poder judiciário, sem a exigência de mandado judicial, visto que se baseia em um poder de polícia com característica de autoexecutoriedade. Nesse sentido, Nucci (2013) conceitua busca pessoal como:

[...] ato do procedimento persecutivo penal, restritivo de direito individual (inviolabilidade da intimidade, vida privada, domicílio e da integridade física ou moral), consistente em procura, que pode ostentar-se na revista ou no varejamento, conforme a hipótese: de pessoa (vítima de crime, suspeito, indiciado, acusado, condenado, testemunha e perito), semoventes, coisas (objetos, papéis e documentos), bem como de vestígios (rastros, sinais e pistas) da infração (NUCCI, 2011, p. 545).

Sendo assim, a busca pessoal consiste em procurar junto (corpo) do indivíduo, em seus pertences ou veículos, objetos ou materiais caracterizados como prova de processo penal, onde o autor Filho (2011) complementa essa definição ao versar que:

A busca pessoal é feita não somente nas vestes ou nos objetos que a pessoa traga consigo (valises, pastas, etc.) como também diretamente no corpo, quer por meio de investigações oculares ou manuais, quer por meios mecânicos, radioscópicos, sabido como é que os ladrões e, particularmente, as ladras preferem esconder pequenos objetos, pedras preciosas e outros que tais em qualquer esconso natural (FILHO, 2011, p 639).

O Código de Processo Penal Militar – CPPM, o qual dispõe sobre os crimes cometidos por militares, também conceitua busca pessoal em seu artigo 180 como “a busca pessoal consistirá na procura material feita nas vestes, pastas, malas e outros objetos que estejam com a pessoa revista e, quando necessário, no próprio corpo” (CRUZ, 2017, p. 32).

A autora Costa (2012, p. 28) amplia o conceito e informa que a busca pessoal é uma técnica policial utilizada para “prevenção ou repressão”, que abarca a “procura de produtos de crime, objetos ilícitos ou lícitos que são utilizados para a prática de delitos que podem estar em posse do indivíduo abordado na situação de suspeição”. Sendo assim, a busca pessoal poderá ocorrer nas vestimentas, nos pertences e no corpo do abordado, desde que os aspectos legais, técnicos e éticos sejam respeitados pelo policial.

Júnior (2017, p. 23) relaciona a busca pessoal com a atividade desempenhada pela PM, sendo esta uma instituição “limitadora de direitos constitucionalmente

protegidos”, pois o autor acredita que existe uma relação nítida entre o Estado e o cidadão, em que aquela limitará o interesse destes em prol da coletividade, e como a busca pessoal é uma tarefa essencial e presente no cotidiano da PM para promover a segurança pública.

Cruz (2017) instrui que tanto artigo 182 do CPPM e o artigo 244 do CPP concordam em dizer que há legalidade na busca pessoal sem a ordem judicial quando esta estiver precedida dos elementos legais ou fundada suspeita.

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Art. 182. A revista independe de mandado: a) quando feita no ato da captura de pessoa que deve ser presa, b) quando determinada no curso da busca domiciliar; c) quando ocorrer o caso previsto na alínea a do artigo anterior; d) quando houver fundada suspeita de que o revistando traz consigo objetos ou papéis que constituam corpo de delito; e) quando feita na presença da autoridade judiciária ou do presidente do inquérito (CRUZ, 2017, p. 33).

Nesse sentido, todos os agentes elencados no artigo 144 da CF podem fazer a busca pessoal, sejam os policiais militares, corpo de bombeiros militar, policiais federais, rodoviária federal, ferroviária federal, polícia civil (NUCCI, 2015). E devido a urgência que os casos de busca pessoal exigem, é dispensado de mandado judicial, onde Filho (2008) elenca três situações desta natureza, sejam elas:

1ª) No caso de prisão. Se a pessoa for presa, quer em flagrante, quer em virtude de ordem escrita da autoridade competente, o agente da autoridade não necessitará de mandado ou autorização para revistar o preso, isto é, para dar uma busca pessoal, à procura de elementos do corpus delicti ou mesmo de qualquer dos objetos enumerados no §1º do artigo 240.

2º) Se houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam o corpo de delito, o agente da autoridade poderá revistá-la, sem necessidade de mandado, segundo prescreve o art. 244 do CPP.

3º) Finalmente, é autorizada a busca pessoal sem mandado quando a medida for determinada no curso de uma busca domiciliar. Assim, se os agentes da autoridade, durante a realização de uma busca domiciliar, quiserem revistar as pessoas que se encontrarem no interior do prédio ou compartimento onde se realiza aquela, não só poderão, mas como deverão fazê-lo, dependendo, é lógico, do objeto que se procura (FILHO, 2008, p. 395).

Nucci (2013) defende a dispensabilidade do uso do mandado judicial devido ao caráter de emergência para a efetivação da busca policial, pois:

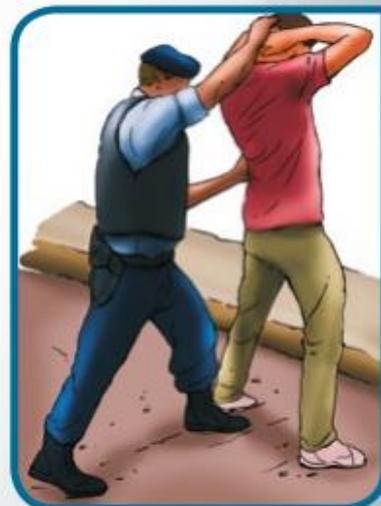
[...] não teria mesmo cabimento exigir, para a realização de uma busca pessoal, ordem judicial, visto que a urgência que a situação requer não comporta esse tipo de providência. Se uma pessoa suspeita de trazer consigo a arma utilizada para a prática de um crime está passando diante de um policial, seria impossível que ele conseguisse, a tempo, um mandado para efetivar a diligência e a revista. Logo, dispensa-se o mandado, embora deva o agente da autoridade ter a máxima cautela para não realizar atos invasivos e impróprios,

escolhendo aleatoriamente pessoas para a busca, que é sempre ato humilhante e constrangedor (NUCCI, 2013, p. 529).

Costa (2015, p. 29-30) complementa, informando que a busca pessoal independe de mandado judicial, mas deve estar baseada em fundada suspeita e, ocorrendo situações dessa natureza, o policial pode cumprir a busca pessoal verificando a situação de suspeição, em outras palavras, “observar a atitude do cidadão, olhar a união entre ambiente e comportamento” tais como “o estado de flagrante delito, comportamento estranho do suspeito [...], indivíduo parado em local ermo ou de grande incidência de criminalidade, pessoa portando objetos duvidosos, entre outros”, além de estarem destituídas de qualquer preconceito para não configurar em discriminação e arbitrariedade.

Figura 3 – Busca Pessoal

• Realize a busca pessoal.

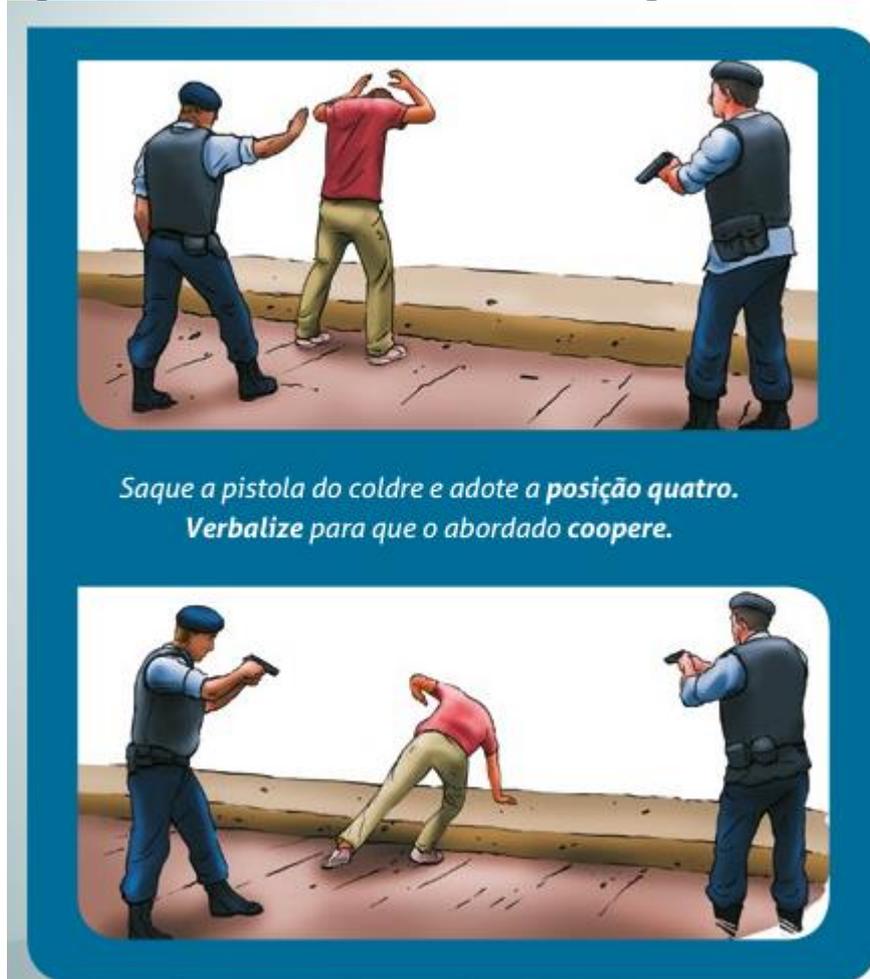


Fonte: Brasil (2013, p. 21).

Já a SENASP, em sua cartilha que versa sobre a Atuação Policial na Proteção dos Direitos Humanos de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade, define busca pessoal como “o ato de inspecionar corpo e vestes de uma pessoa com o intuito de encontrar algo que configure ilícito penal. Inclui toda a esfera de custódia da pessoa (bolsas, malas, pastas e outros” (BRASIL, 2013, p. 17). A busca pessoal é realizada após a abordagem policial, conforme Figura 3.

Conforme a cartilha, após a abordagem policial o agente de segurança pública seguirá com a realização da busca pessoal e, para tanto, as ordens devem ser claras e precisas e caso o abordado tente alguma reação, como agredir um dos policiais envolvidos, os mesmos devem se defender, colocando o abordado em uma posição que seja mais segura para a finalização do procedimento, de acordo com a Figura 4 (BRASIL, 2013, p. 22).

Figura 4 – Busca Pessoal com abordado reagindo



Fonte: Brasil (2013, p. 22).

Por fim, finalizada a busca pessoal, o policial deve exigir a apresentação da documentação que achar necessária, porém, vale lembrar, que o indivíduo não é obrigado a andar com seus documentos de identificação, entretanto, deve identificar-se verbalmente quando for solicitado por alguma autoridade (BRASIL, 2013).

3.1.1 Tipos de busca pessoal

O Manual Técnico Profissional da Polícia Militar de Minas Gerais, Tática Policial, Abordagem a Pessoas e tratamento às vítimas (MINAS GERAIS, 2013, p. 82) pormenoriza tipos de busca pessoa da seguinte forma: “há três tipos de busca pessoal: a busca ligeira, a busca minuciosa e a busca completa”. Embora realizada sob o mesmo fundamento legal, cada qual cumprirá objetivos e técnicas específicas, com a finalidade de minorar os riscos da ação penal. Além de elencar a existência de três tipos de busca pessoal, o referido manual ainda define cada um separadamente, sendo a busca ligeira entendida desta forma:

Busca ligeira: é uma revista rápida procedida nos abordados, comumente realizada nas entradas de casas de espetáculo, shows, estádios e estabelecimentos afins, para verificar a posse de armas ou objetos perigosos, comuns na prática de delitos. Será iniciada, preferencialmente, pelas costas da pessoa abordada, que ficará, normalmente, na posição de pé. A busca será realizada por meio de movimentos rápidos de deslizamento das mãos sobre o vestuário do cidadão (MINAS GERAIS, 2013, p. 82).

Posto isso, a busca ligeira está atrelada à sua nomenclatura, ou seja, é uma busca procedida rapidamente e, habitualmente, realizada em entradas de eventos, no intuito de identificar objetos de natureza ilícita que possam ser usadas para práticas criminosas e, assim, perturbar a tranquilidade e segurança do ambiente. Já a busca minuciosa, pode ser assim definida:

Busca minuciosa: será realizada sempre o que o policial militar suspeita que o abordado porte objetos ilícitos, dificilmente detectados na inspeção visual ou na busca ligeira. Preferencialmente será feita pelas costas da pessoa abordada. Enquanto o PM Revistador realizar a busca, o PM verbalizador fará a cobertura policial (MINAS GERAIS, 2013, p. 83).

Diferentemente da busca ligeira, a busca minuciosa é usualmente utilizada por patrulhas policiais em abordagens rotineiras durante a realização das rondas, pois trata-se de uma revista mais detalhada nas vestes dos indivíduos. Assim sendo, a busca completa, pode ser conceituada da seguinte forma:

Busca completa: é a verificação detalhada do corpo do abordado, que se despirá e entregará seu vestuário ao policial militar. Cada peça de roupa deverá

ser examinada. O policial militar, além de atentar para todos os procedimentos previstos na busca minuciosa, verificará o interior das cavidades do corpo. Na busca completa, o policial militar, em conformidade com a avaliação de riscos, determinará que o abordado retire todas as peças de vestuário e fique na posição de pé. O policial militar determinará ao abordado que realize pelo menos três movimentos de agachamento, a fim de detectar objetos escondidos em orifício anal ou vaginal (MINAS GERAIS, 2013, p. 83).

Como o próprio nome menciona, a busca completa é executada de forma minuciosamente, incluindo tanto as vestes quanto o corpo do indivíduo e, para tanto, deve ser feito em um local reservado para que o abordado não seja exposto pois o mesmo será despido de suas vestimentas. Geralmente as buscas completas são realizadas em penitenciárias.

Portanto, mediante a exposição dos tipos de busca pessoal existentes, cabe ao profissional de segurança pública examinar o contexto da abordagem policial, visto que o PM deve utilizar a que melhor se adeque para cada situação, uma vez que é uma situação que traz constrangimento e desconforto para o abordado, dessa forma evitando o maior desconforto possível. E, acima de tudo, o PM deve agir com profissionalismo e respeito aos direitos das pessoas envolvidas.

3.2 Fundada Suspeita

A fundada suspeita é um termo difícil de ser conceituado devido à sua subjetividade e vagueza. Em contrapartida, torna-se indispensável na consecução da abordagem policial, visto que esta só pode ocorrer se o profissional de segurança pública vislumbrar algo no sujeito a ser abordado que se configure como fundada suspeita para validar o ato e, caso não seja, enseja na prisão relaxada, pois será uma ação ilegítima, como consta no artigo 5º, inciso LXV da CF de 88 (JÚNIOR, 2017).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária (BRASIL, 2016, p. 20).

Mesmo diante a dificuldade de se conceituar a expressão fundada suspeita, Nucci (2015) acredita que é o ponto indispensável que legaliza a abordagem policial, ou seja, torna a ação lícita.

"Suspeita é a desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige que seja fundada a suspeita, o que é mais concreto e seguro. Assim, quando um policial desconfiar de alguém, não po-

derá valer-se, unicamente, de sua experiência ou pressentimento, necessitando, ainda, de algo mais palpável, como a denúncia feita por terceiro de que pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como ele mesmo visualizar uma saliência sobre a blusa do sujeito, dando nítida impressão de se tratar de um revólver" (NUCCI, 2015, p. 465).

Á vista disso, o autor Cruz (2017) elenca um caso em particular, no qual o Supremo Tribunal Federal - STF foi submetido a apreciar a temática, contudo, evidenciaram a necessidade da presença de elementos concretos que evidenciem a fundada suspeita, mas não definiram quais seriam esses elementos, dando margem à arbitrariedade do policial.

EMENTA: HABEAS CORPUS. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA LAVRADO CONTRA O PACIENTE. RECUSA A SER SUBMETIDO A BUSCA PESSOAL. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL RECONHECIDA POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL.

Competência do STF para o feito já reconhecida por esta Turma no HC n.º 78.317. Termo que, sob pena de excesso de formalismo, não se pode ter por nulo por não registrar as declarações do paciente, nem conter sua assinatura, requisitos não exigidos em lei. A “fundada suspeita”, prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trajava, o paciente, um “blusão” suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder. Habeas corpus deferido para determinar-se o arquivamento do Termo. (HC 81305, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 13/11/2001, DJ 22-02-2002 PP-00035 EMENT VOL-02058-02 PP-00306 RTJ VOL-00182-01 PP-00284) (JÚNIOR, 2017, p. 35).

A autora Costa (2015) informa que a fundada suspeita é um termo de incontestável importância, visto que é uma expressão que causa contestação e polêmica, dado que, diferente da abordagem policial e busca pessoal, não possui uma lei que a rege, mencionada somente no Código de Processo Penal – CPP e na Lei nº 10.054/00 que versa sobre Identificação Criminal, porém sem aprofundamento e, em alguns casos, como o acima referido, julgados pelo STF.

Complementando, Maltez (2017, p. 42) entende que a fundada suspeita “não possui um rol taxativo de situações do que seria de fato a materialização de um crime ou um criminoso em potencial” e cabe ao agente policial agir de acordo com sua convicção, utilizando-se da arbitrariedade. Nesse mesmo pensamento, Lopes Júnior (2011, p. 706) reitera que a fundada suspeita é “[...] uma cláusula genérica, de conteúdo vago, impreciso e indeterminado, que remete à ampla e plena subjetividade e arbitrariedade do policial”.

Percebe-se desta forma o vasto campo subjetivo que o legislador abriu, ao dispor a “Fundada Suspeita”, como requisito legitimador da busca pessoal,

sendo que em nenhum outro dispositivo regulamenta ou limita o poder policial na execução da medida. Ou seja, não importa quais direitos individuais serão violados na execução da busca, se o agente policial estiver convicto da realização da busca, esta estará legitimada pela (sua) “Fundada Suspeita” (SPANNER, 2012, p. 36).

Nesse interim, a fundada suspeita justifica a busca pessoal após uma abordagem policial de rotina, tendo em mente que seu trabalho é prevenir a criminalidade. Contudo, a abordagem policial sem a observância dos preceitos da fundada suspeita torna-se ação ilegal e, o indivíduo, na maioria das situações, sequer tem noção de que é uma decisão arbitrária e não sabe distinguir uma ação lícita de uma situação de abuso de poder.

Posto isso, a fundada suspeita não deve estar pautada em aspectos subjetivos e, sim objetivos, mesmo que isso se torne praticamente impossível, visto que a falta de algo definidor, acaba prejudicando a análise do profissional de segurança pública, como o exposto a seguir:

Porque nós não temos um detector de bandido, seria muito bom. A gente entrava num ônibus ou parava um veículo: “olha, o bandido e aquele lá”. Não tem como, bandido não tem cara, vide essa menina de São Paulo, cometeu aquele crime bárbaro, menina de classe média alta, extremamente bonita. (Oficial de BPM do subúrbio).

O suspeito é o biótipo que todos nós fazemos a avaliação. Avaliação que a senhora faz, todo mundo faz. É aquele biótipo quando a senhora está entrando na sua rua, a senhora observa. Não adianta, não vamos aqui forçar a barra e não vamos... todos nós somos parte da sociedade. E esse biótipo que a senhora está pensando, não adianta. (Oficial de BPM do centro).

Discriminação é crime. Na visão do policial não há discriminação. O policial está na rua para preservar a ordem. Pior é deixar passar bandido. (Praça de BPM do Centro).

Geralmente do sexo masculino, pessoas próximas ao local que existe comércio de drogas. Por exemplo, 03:00 da madrugada, próximo ao morro do juramento, parado ou transitando com volume, com uma bolsa, é um suspeito em potencial para a gente. Se for carro, principalmente se estiverem mais de três num carro. Se tiver um, relativamente é menos suspeito. Carro novo. Carro novo chama bastante atenção. Ou taxi. Idade jovial, faixa do vinte, 25. (Praça de BPM de subúrbio) (RAMOS; MUSUMECI, 2005, p.37-40).

Como mencionado na entrevista, para o policial é difícil distinguir o que seria uma fundada suspeita devido à falta de clareza sobre o assunto e como os policiais não possuem detectores de possíveis pessoas que estão dispostas a cometer um ato ilícito, cabe ao mesmo, a partir do estudo do contexto, com base em suas opiniões ou conceitos, identificar se há a fundada suspeita que justifique a busca pessoal e, desta forma, promover a segurança pública interceptando objetos ilícitos e pessoas passíveis de cometer a prática delituosa.

Dessa forma, Aguiar (2020) elucida que apesar das diversas dúvidas concernentes ao termo fundada suspeita, esta pode ser realizada por um policial habilitado, considerando as seguintes circunstâncias:

- 1 - LUGAR: O local de abordagem apresenta índices criminais e/ou é rota de fuga?
- 2 - ATITUDE: Ao avistar o policial, o abordado apresenta alteração comportamental, entre eles, nervosismo ou mesmo mudança de direção?
- 3 - DISPOSIÇÃO: O abordado está próximo de comércio, locais de venda de drogas ilícitas, próximo de vítimas em potencial, apresenta volume sobre as vestes ou se veste em dissonância climática (casaco, capuz em pleno verão) (AGUIAR, 2020, p. 94).

Segundo Pinc (2014) dentre os critérios que permeiam uma fundada suspeita ou de suspeição que culminam em uma abordagem policial, estão inclusas a atitude apresentada pelo abordado quando de encontro com os policiais, assim como as taxas criminais e características do ambiente em que o indivíduo foi vislumbrado.

Destarte, no intuito de mitigar as lacunas e dúvidas em relação às particularidades de uma fundada suspeita, principalmente com as de caráter subjetivo, o policial deve estar despido de todos os estereótipos e pré-conceitos relacionados aos seres humanos, para que não aja em desconformidade com o preconizado em lei, sendo justo, respeitoso e garantidor da dignidade da pessoa humana.

3.3 Busca Domiciliar

O autor Antunes (2016, p. 97) entende busca domiciliar como a realizada dentro do domicílio do indivíduo, ou seja, “a busca domiciliar é a procura em casa alheia, assim entendida de maneira ampla como o local onde o indivíduo mora ou trabalha”. Contudo, é indispensável o mandado judicial, ou em casos excepcionais, o consentimento do morador, em casos de flagrante delito ou para prestar socorro (CRUZ, 2017).

Em contrapartida, Pitombo (2005) menciona que a entrada em qualquer casa que tenha a finalidade de investigação criminal, está estabelecido no artigo 5, inciso XI da CF de 1988, o qual dispõe sobre a inviolabilidade do domicílio, sendo a casa um asilo inviolável do cidadão, o qual possui direitos e garantias fundamentais. No intuito de instruir sobre a finalidade da busca domiciliar, o CPP prevê tal finalidade, da seguinte forma:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizem, para

- a) Prender criminosos;
- b) Apreender coisas achadas ou obtidas por meio criminoso;
- c) Apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) Aprender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) Descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) Apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) Apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) Colher qualquer elemento de convicção (CRUZ, 2017, p. 29).

Nesse sentido, Nucci (2015) acredita que a definição de domicílio vai além do que a interpretada pelo artigo 70 do Código Civil, referindo-se apenas como um lugar onde se é estabelecido sua residência com ânimo definitivo, sendo que para o autor, o termo domicílio deve englobar casa ou habitação onde a pessoa vive ou convive que se equipara a um quarto de hotel, consultórios médicos, escritórios profissionais, entre demais lugares indicados como moradia.

Já para Lopes Junior (2016, p. 416) o conceito de domicilio faz-se mais amplo, abarcando a “moradia definitiva ou temporária, casa alugada, emprestada ou própria, pátio em geral da casa, incluindo cômodos anexos, local onde haja habitação, locais de habitação compartilhada coletiva, pensões, hotéis e motéis”, adentra, também, dentro dos “comércios e indústrias não abertos ao público, qualquer local que se exerça atividade laboral, embarcações, trailers, motor-homes, cabines, barracas e áreas comuns dos condomínios”.

Entretanto, Távora e Alencar (2017, p. 744) à luz do enunciado no parágrafo 5 do artigo 150 do Código Penal – CP, entendem que alguns itens estão excluídos do conceito, como a “hospedaria, a estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto abertas, salvo se devidamente ocupadas, além das tavernas, casas de jogo e congêneres, como casas de espetáculo, boates, bingos, clubes, dentre outros”.

No artigo 5, inciso XI da CF está contido a inviolabilidade do domicílio, bem como prevê as circunstâncias que permitem que o profissional de segurança pública cometa a violação do domicílio:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial (CRUZ, 2017, p. 32).

Quando se trata dos períodos do dia em que a execução da busca domiciliar faz-se permitida, Távora e Alencar (2017) aduzem, mediante análise à CF, que existem duas possibilidades, no período noturno: carece de consentimento prévio do morador, em hipóteses de flagrante, situações de desastre e para prestar socorro; e no período diurno:

Durante o dia, que é o intervalo que vai das seis às dezoito horas, no horário local, com a incidência das alterações pelo horário de verão, simbolizando justamente o período de atividade, de labor, distinto da noite, que é o momento de descanso, soma-se, além das hipóteses anteriores, a possibilidade do cumprimento de mandado judicial (TÁVORA; ALENCAR, 2017, p. 744).

Posto isso, Antunes (2016, p. 96) elucida que “a busca domiciliar é inegavelmente uma restrição ao direito e garantia de inviolabilidade do lar e por tal razão, a medida deve ser precedida de todo o cuidado para não assumir contornos de ilegalidade ou abuso”. Sendo assim, buscas ilegais realizadas dentro de domicílios, exceto os casos acima mencionados, ocorrem em possíveis sanções previstas no Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940.

3.4 Abuso de Autoridade

O preceptor Lira (2017) considera abuso como algo excessivo, injusto, indevido ou impróprio de algo ou alguém. Já a autoridade é inerente a aquele que governa ou exerce o controle de determinada situação. Por sua vez, abuso de autoridade configura-se como uma pessoa que atribuída de uma função ou posição, coloca seus interesses pessoais à frente de suas obrigações. Entretanto, quando se fala das forças de segurança, o abuso de autoridade ou abuso de poder ocorre quando há excesso no uso da violência na atribuição de seus poderes.

No intento de manter e preservar a ordem pública, o Estado outorgou os policiais a utilizar os meios de força indispensáveis para a manutenção ou reestabelecimento da ordem pública. Toda via, o uso da força é limitado, para que os direitos e garantias fundamentais próprios dos cidadãos sejam respeitados (MALTEZ, 2016).

Sendo assim, em diversas situações, a adequação ou modificação de determinadas normas, leis, para atenderem as transformações nas relações humanas,

devem ser revistas e adaptadas às necessidades contemporâneas, bem como a indispensabilidade de compreender essas modificações no universo fático. Nesse sentido, Noll (2008) entende que:

Com a revogação da norma anterior e a existência de nova norma, dúvidas surgem com relação aos efeitos de ambas face a situações existentes, as quais podem estar consumadas totalmente ou não. Assim, a natureza social e dinâmica do Direito, diante da sucessão dos fatos extremamente intensa (principalmente nos dias atuais), o obriga a se modificar constantemente, quer em sua forma, quer em sua interpretação, a fim de, com segurança, efetividade e eficácia, poder normatizá-los, visando a paz e o bem-estar da sociedade (NOLL, 2008, p. 02).

Em consideração a isso, têm-se a nova lei que versa sobre abuso de autoridade. Em face disso, a Lei nº 4.898/1965 fora revogada e substituída pela Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, pois o legislador julgou ser necessário a promulgação de uma norma nova, que fosse moderna e, concomitantemente, atendesse às novas necessidades da sociedade, mesmo em face a inúmeras críticas e sinalizada com um jeito do Congresso Nacional responder às constantes investigações que desfavoreciam diversos de seus componentes (TAMACHESKI *et al.*, 2021).

Conforme Jesus (2010), a Lei nº 13.869/2019 delinea de maneira mais decisiva e categórica o entendimento dos artigos que tratam sobre os crimes de abuso de autoridade. Incluindo-se, dentro do rol de obrigações a serem cumpridas pela autoridade policial, a observância dos crimes enunciados nos artigos 10 ao 37 da nova lei de abuso de autoridade e suas respectivas penas (ANEXO B).

A nova lei de abuso de autoridade atingiu a execução das tarefas dos profissionais de segurança pública desempenhadas pelos agentes públicos, pois princípios como a legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência têm que ser mais ponderados durante a laboração do ofício praticados cotidianamente. Ademais, estando conscientes de que todos os seus atos serão analisados sob à luz dessa nova lei, devendo atender estritamente o cumprimento legal das atividades de policiamento. Outrossim, culminou na alteração de ações que, uma vez foram consideradas habituais e cotidianas para os policiais, para evitar possíveis penalidades. O novo legislador foi extremamente cuidadoso ao enfatizar todos os tipos de penas ao crime de abuso de autoridade (NUCCI, 2019).

Teza (2011) informa que para o profissional de segurança pública, especialmente o policial militar, ao exercer a sua função ostensiva e preventiva, se defronta com inúmeras situações em que o cidadão infringe a tranquilidade, segurança, bons costumes, comete crimes ilícitos, dentre outros, para tanto, faz-se necessário que o

agente público utilize o poder de polícia, ou seja, aplica a força necessária para cumprimento do seu dever de manter a ordem e segurança pública.

Visando atender o interesse público o poder de polícia deve ser exercido pelos policiais para esse fim. A predominância do direito público sobre o particular fundamenta e justifica as ações dos agentes públicos. Porém quando desviar da finalidade do interesse público pode ocorrer da nulidade do ato, podendo haver consequências cível, penal e administrativa (MIRANDA, 2020, p. 28).

Mediante o exposto, o uso excessivo de força para cumprimento das atividades de policiamento ou prejudicar alguém para benefício próprio ou a terceiros, com a finalidade de lesar o próximo, é considerado abuso de autoridade (NUCCI, 2019). Assim sendo, para elucidar sobre o crime de abuso de autoridade, o artigo 1 da Lei nº 13.869/2019, apresenta o seguinte conceito:

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.
§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal (BRASIL, 2019).

Nesse sentido, o abuso de poder é caracterizado pelo excesso de rigor ao utilizar o poder de polícia para atender o interesse público. Apesar do direito público prevalecer em relação ao particular, o que justifica os atos dos profissionais de segurança pública, quando há desvio da função ou da finalidade do poder público, a ação poderá ser anulada e resultar em consequência cível, penal e administrativa (FREITAS, 2019).

O policial militar, diante do poder de autoridade que lhe é outorgado, deve ter o conhecimento da legislação que rege suas ações e penalidades, principalmente a discricionariedade do crime de abuso de autoridade. Ademais, entender a nova Lei nº 13.869/19 que tem como objetivo a restrição do poder, instruindo maior observância no exercício da função desempenhada pela segurança pública, para que estes não se tornem réus nas ações que são sujeitados, por lei, de cumprir (JESUS, 2020).

4 DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES ACERCA DA FUNDADA SUSPEITA

De acordo com o depoimento do policial à frente da ocorrência, proferido no ambiente do Auto de Prisão em Flagrante - APF, a Polícia Militar da Bahia – PMBA, relatou que estava em patrulha de rotina por volta das 00h30 do dia 05 de setembro de 2020, localizados na avenida Pará do bairro Ipirapuera na cidade de Vitória da Conquista, quando avistaram o Mateus Soares Rocha pilotando uma motocicleta DAFRA 100cc e realizaram a busca pessoal no indivíduo, por entender que se classificava dentro de um quadro de fundada suspeita (PONTES; MORAIS, 2022).

Os policiais informaram que na supramencionada abordagem foi encontrado material de corpo de delito dentro da mochila do suspeito, o Mateus, onde tinham “50 porções de maconha e 72 de cocaína, além de uma balança digital, a quantia de R\$ 5,00 (cinco reais) em moedas e um aparelho de telefone” (PONTES; MORAIS, 2022, p. 11). Sendo tal situação de flagrante considerada tráfico de drogas, segundo o preceituado no artigo 33, § 4º da Lei 11.343 de 2006, a seguir:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (BRASIL, 2006).

Por entenderem que havia uma situação de flagrante, os policiais da PMBA conduziram o suspeito para a delegacia e iniciaram o procedimento de lavratura da APF e, posteriormente, a instauração de Inquérito Policial. Sendo assim, a prisão em flagrante fora convertida em preventiva e, após a realização dos procedimentos habituais e envio do relatório a um membro do Ministério Público, realizaram a denúncia e ocasionou no início da ação penal (PONTES; MORAIS, 2022).

Os advogados de defesa do réu impetraram com o Habeas Corpus – HC perante o Tribunal de Justiça da Bahia, pleiteando o trancamento do processo, visto que os elementos que levaram à denúncia eram ilícitos, pois não havia causa evidente que subsidiasse a abordagem policial na qual foram obtidas as provas de material de corpo de delito do crime de tráfico de drogas praticado pelo indivíduo.

Subsequente, a ordem foi negada pela Corte Estadual, a qual alegou que os policiais foram enfáticos nos seus motivos de os levarem a praticar a abordagem, pois o cidadão estava em evidente atitude suspeita, sendo esta atitude mencionada no artigo 244 do CPP. Por conseguinte, o réu foi condenado em 1ª instância e, posteriormente, teve confirmado o decreto condenatório em sede recursal. Os advogados do Mateus Soares Rocha levaram, então, para a análise do STJ, sob a numeração HC nº 158.580 (ANEXO C), pleiteando, uma vez mais, que a decisão da PMBA havia sido sustentada em uma alegação genérica de “atitude suspeita”. Por meio desta HC, houve o trancamento da ação penal (PONTES; MORAIS, 2022).

Dessa forma, a Sexta Turma do STJ considerou ilícita a busca pessoal ou veicular com a ausência de mandado judicial, baseadas somente na impressão subjetiva da PM sobre o visual ou atitude suspeita do indivíduo (FIGUEIREDO, 2022). Nesse sentido, os ministros do STJ, decidiram:

Por unanimidade, os ministros consideraram que, para a realização de busca pessoal – conhecida popularmente como "baculejo", "enquadro" ou "geral" -, é necessário que a fundada suspeita a que se refere o **artigo 244 do Código de Processo Penal** seja descrita de modo objetivo e justificada por indícios de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou outros objetos ilícitos, evidenciando-se a urgência para a diligência (STJ, 2022).

Para o ministro relator do caso, Rogerio Schietti Cruz, a suspeita deve estar relacionada intrinsecamente à probabilidade de posse de objetos ilícitos, visto que a busca pessoal baseia-se na aquisição de provas que podem ser utilizadas contra os réus. Caso contrário, seria dado aos profissionais de segurança pública um “salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias baseadas em suspeição genérica”, nessa perspectiva, não relacionada com a posse de material ilícito (FIGUEIREDO, 2022, p. 02). Em consonância, Lessa (2022) declara que:

A sentença, em si, se apegando a vaga alegação de atitude suspeita, o que, nos termos do art. 244 do CPP, não seria suficiente para justificar uma busca pessoal, a qual, para ser realizada sem mandado judicial, exigiria fundada suspeita aliada a posse (note-se que a lei fala em posse e não em porte, dando assim maior margem de ação ao policial) de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Nesse ponto é importante destacarmos um aparente equívoco quanto a necessidade de ordem eminentemente judicial para a diligência, eis que a busca pessoal, ainda que demande um mandado, não é medida dotada de exclusiva reserva de jurisdição (art. 5º, XI, da CF), podendo a ordem, em sendo o caso, ser emitida pela própria autoridade policial. Assim, alegar que uma busca foi feita apenas com base numa atitude suspeita, macularia, segundo o STJ, todo o contexto probatório colecionado, beneficiando o infrator e, na visão geral do povo, premiando-o com a impunidade (LESSA, 2022, p. 03).

Mediante essa justificativa, o STJ informa que a violação das regras e condições legais que fundamentem a busca pessoal, inutiliza as provas obtidas em decorrência da ilicitude do meio adotados, além das demais provas que dela decorrem devido a relação de causalidade, sem prejuízo de possível responsabilização penal dos profissionais de segurança pública que tenham realizado a diligência. Ademais, o STJ elencou três razões principais para se exigir elementos objetivos para realizar a busca pessoal, sendo estes:

- a) evitar o uso excessivo desse expediente e, por consequência, a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade (art. 5º, *caput*, e X, da Constituição Federal), porquanto, além de se tratar de conduta invasiva e constrangedora – mesmo se realizada com urbanidade, o que infelizmente nem sempre ocorre -, também implica a detenção do indivíduo, ainda que por breves instantes;
- b) garantir a sindicabilidade da abordagem, isto é, permitir que tanto possa ser contrastada e questionada pelas partes, quanto ter sua validade controlada a *posteriori* por um terceiro imparcial (Poder Judiciário), o que inviabiliza quando a medida tem por base apenas aspectos subjetivos, intangíveis e não demonstráveis;
- c) evitar a repetição – ainda que nem sempre consciente – de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural (STJ, 2022).

O autor Figueiredo (2022, p. 04) defende o posicionamento do STJ, visto que o mesmo acredita que é uma decisão acertada e que necessitava de intervenção, pois “essas abordagens e revistas infundadas e em desrespeito aos Art. 240 parágrafo 2º e Art. 244 caput ambos do código de processo penal, esteja acontecendo com frequência” e, conseqüentemente, incorre em uma grande demanda de “impetração de Habeas Corpus por causa dessas buscas e revista”.

Já Lessa (2022) entende que devido a lacuna existente no conceito de fundada suspeita, estando baseado pela doutrina para dar conteúdo para que seja executado e crível na prática, o STJ está certo de exigir que a busca pessoal deve estar pautada na fundada suspeita, e complementa:

Para nós, a fundada suspeita provém da análise, em parte objetiva (algo concreto), do conjunto comportamental do indivíduo, cuja realização se baseia na experiência profissional e na capacidade de percepção adquirida pelo policial na constância da sua atividade (o tirocínio fundado e não presumido), a qual possibilita a identificação de condutas (comportamentos) e situações concretas (cenários) que justifiquem a abordagem e a busca, diante da probabilidade ou da iminência de uma prática ilícita ou antissocial. Desse modo, não existe pessoa ou atitude suspeita, mas sim, pessoa em atitude fundamentadamente suspeita, é um binômio (LESSA, 2022, p. 03).

Nessa direção, não obstante os policiais da Bahia terem encontrado drogas com o Mateus Soares Rocha, o relator do caso, o Ministro Rogerio Schietti Cruz, interpretou que diante da total ausência sobre o que teria motivado a abordagem

policial, o fato de ter sido achado material ilícito com o suspeito, não justifica a busca pessoal, pelo contrário, torna-se inválida e viola as regras legais que regem a busca pessoal, pois, segundo o relator, “resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida”, incorrendo na possível responsabilidade penal dos policiais envolvidos no caso (STJ, 2022).

Para evitar que situações correlatas se repetissem baseadas na mesma premissa, a Sexta Turma defendeu, no julgamento do HC 598.051 e, também o STF, o uso de câmeras pelos profissionais de segurança pública e, em fevereiro de 2022, o STF determinou esta providência para uso no Estado do Rio de Janeiro. Conforme o entendimento de Schietti, as câmeras têm o poder de coibir abusos por parte da polícia e, concomitantemente, preservar os acertados de acusações falsas e levianas, como o demonstrando:

Daí a importância, com se tem insistido desde o julgamento do HC 598.051/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª Turma, DJe 15/3/2021), do uso de câmeras pelos agentes de segurança, a fim de que se possa aprimorar o controle sobre a atividade policial, tanto para coibir práticas ilegais, quanto para preservar os bons policiais de injustas e levianas acusações de abuso. Sobre a gravação audiovisual, aliás, é pertinente destacar o recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos Embargos de Declaração na Medida Cautelar da ADPF 635 (“ADPF das Favelas, finalizado em 3/2/2022), oportunidade na qual o Pretório Excelso – em sua composição plena e em consonância com o decidido por este Superior Tribunal no HC 598.051/SP – reconheceu a imprescindibilidade de tal forma de monitoração da atividade policial e determinou, entre outros pontos, que “o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos (STJ, 2022).

Ademais, o relator mencionou que as abordagens policiais tendem a se concentrar em grupos considerados marginalizados e potencialmente criminosos ou usais suspeitos, o que reflete um país marcado por desigualdade social e racial e, para evitar a prática que reproduz a repetição de preconceitos estruturais enraizados na sociedade, a exigência de uma busca pessoal baseada em uma fundada suspeita sólida, irá evitar situações dessa natureza.

Acrescentou, ainda, que 99% das buscas pessoais são improdutivas, dado levantado pelas Secretarias de Segurança Pública de todo o Brasil, sendo que, de 100 pessoas, apenas 1 é autuada por alguma inconformidade. Figueiredo (2022, p. 03) aduz que “se parte dos policiais não negligenciasse essas revistas, esse caso com certeza não teria necessidade dessas ações chegarem no Tribunal Superior”.

Diante desses apontamentos, os autores Pontes e Moraes (2022, p. 18) mencionam, como consequência, a desmotivação dos policiais militares, “que já são os que mais morrem, os mais mal pagos e, agora, tendem a ser praticamente impedidas de trabalhar” e a possibilidade de serem “responsabilizados a título de abuso de autoridade” ao desempenhar sua função “conferido sob a égide do artigo 144 da Constituição Federal de 1988”.

Por fim, o ministro reforçou sobre a necessidade que todos os participantes do sistema judicial criminal, inclusive os delegados, membros do Ministério Público e magistrados, ponderem sobre seu papel na manutenção da seletividade racial, principalmente ao corroborar, em diversas situações, com medidas ilegais e abusivas empreendidas por profissionais da segurança pública (STJ, 2022).

Considerando a nova jurisprudência sobre fundada suspeita, Lessa (2022) acrescenta que os policiais não devem ter medo e muito menos ficarem acuados de exercerem seu ofício, entretanto, deve agir de forma antagônica ao do senso comum, para evitar uma busca pessoal baseada em preconceito, discriminação ou perseguição e, sim, uma atitude ilibada e alicerçada na suspeita objetiva, motivos, os quais, podem comprovar que prevaleceu o interesse público.

À vista do supramencionado, a PM de Minas Gerais, no dia 19 de setembro de 2022, elaborou um Memorando nº 30.102.2/22 – EPPM (ANEXO D) que discorre sobre a fundada suspeita em abordagens, busca pessoal, veicular e domiciliar à luz do recente entendimento do STJ, estando em anexos um Procedimento Operacional Padrão – POP de nº 1.3.0.41, uma Pesquisa Jurisprudencial Temática e uma Apresentação para treinamento, com a finalidade de difundir e instruir todos os policiais militares, padronizar condutas e comportamentos operacionais, garantir a segurança jurídica do policial na atividade operacional, dentre outros. Sendo assim, o propósito traduz-se na intenção de que os profissionais da área de segurança pública possam exercer sua função de forma mais segura e eficaz, sem que haja a possibilidade de possíveis penalidades posteriormente.

Destarte, os policiais que realizarem a abordagem policial e, posteriormente a busca pessoal, necessitam estar amparados em justificativas objetivas, ou seja, livres de “achismo” ou preconceitos, para que um ato que por natureza é invasiva, não seja realizado pelos motivos errados e, desse jeito, possa atender um dos deveres do Estado, a garantia da segurança pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, direito dos cidadãos.

5 O BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DE TURISMO – BPTUR

O Batalhão de Polícia Militar de Turismo – BPTUR iniciou suas atividades no ano 2000, quando dez policiais militares que pertenciam ao 1º Batalhão de Polícia Militar, sob o amparo da ordem de serviço nº 224/2000 – CPM, de 29 de março de 2000, foram encarregados de policiar a área conhecida como Centro Histórico de São Luís do Maranhão. Porém, seu marco deu-se via Diário Oficial do Executivo do Estado do Maranhão nº 161, no dia 29 de agosto de 2017 (PMMA, 2022).

Sob o comando do Coronel QOPM Teodomiro de Jesus Diniz de Moraes, Comandante Geral da Polícia Militar do Maranhão, no dia 23 de novembro de 2000, a 5ª companhia do 1º Batalhão de Polícia Militar transformou-se em uma companhia especializada para turistas por meio da Portaria nº 017/2000 – GCG, publicada no Boletim Geral nº 219/2000 (PMMA, 2022).

Em 2003, o Decreto nº 19.498/2003, no dia 08 de abril, anunciou que a Companhia de Polícia Feminina Independente passara a compor a Companhia de Polícia Militar de Turismo Independente, sendo o Capitão QOPM Emerson Farias Costa, o primeiro comandante (PMMA, 2022).

A Companhia de Polícia Militar de Turismo Independente - CPTur era composto por um grupo de policiais que tinham como responsabilidade atuar na região do Centro Histórico de São Luís - Ma, especificamente a região chamada de Projeto Reviver. Com o passar dos anos surgiu a necessidade de um policiamento especializado na região, principalmente para apoiar o turismo local. Diante disso a CPTur tornou-se o Batalhão da Polícia Militar de Turismo – BPTUR, em meados de 2017 (BASTOS, 2018). Atualmente o batalhão tem como comandante o Cel Harlan Silva do Nascimento e como subcomandante o TC Járício de Sousa

A sede situa-se na Lagoa da Jansen, e a área de atuação do BPTUR são os principais pontos turísticos da ilha de São Luís, como o Centro Histórico, Lagoa da Jansen, Espigão e toda a extensão da litorânea. Em termos de recursos, possui um total de nove (09) viaturas atuantes, doze (12) motocicletas e oito (08) bicicletas, além de um efetivo composto por mais de duzentos policiais militares (PMMA, 2022). O BPTUR desenvolve papel importante para a cidade de São Luís - MA pois contribui para que o turismo seja seguro.

A necessidade e imprescindibilidade de intensificar o policiamento à pé nas zonas turísticas, por ser esta modalidade a que promove maior visibilidade e aproximação para com o público presente, características que tornam este

tipo de policiamento o mais adequado e eficaz no combate ao crime em prol do turista e dos nativos, devido a capilaridade da sensação de segurança gerada por este tipo de ação (Silva Junior, 2018, p. 14).

A seguir, na figura abaixo é demonstrado o brasão do Batalhão de Polícia Militar de Turismo - BPTUR.

Figura 5 – Brasão do BPTUR



Fonte: Instagram BPTur (2022)

De acordo com a Secretaria de Segurança Pública do Maranhão – SSP (2022), o BPTUR ampliou seu quadro com mais policiais, principalmente para reforçar o policiamento na região do Centro Histórico de São Luís - MA. Com isso, nessa região da cidade ganhou policiamento ostensivo pela manhã também, com o objetivo de garantir, principalmente nos horários de maior fluxo de pessoas, a segurança e ordem, com ações de cunho preventivo e ostensiva.

Segundo a SSP (2022) esse reforço possibilitou que outros locais do Centro Histórico, como vias perto do Convento das Mercês pudessem ter mais segurança. O objetivo é possibilitar resultados cada vez mais satisfatórios para a população local e turistas.

6 METODOLOGIA

O presente estudo objetivou investigar como o novo entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores sobre fundada afeta a atuação do trabalho dos policiais do 1º Batalhão de Polícia Militar de Turismo – BPTUR e como este influenciou para a atuação dos policiais deste batalhão.

Quanto à abordagem, trata-se de pesquisa quantitativa, onde a aplicação foi feita por meio de um questionário e as informações levantadas foram tabuladas em formas de gráficos e tabelas. Knechtel (2014) afirma que nesse tipo de pesquisa, os dados são demonstrados por meio de tabelas, gráficos e textos. Rodrigues; Oliveira; Santos (2021, p. 166) explicam que “a pesquisa quantitativa tem como objetivo medir opiniões e informações fazendo uso dos recursos da estatística e seus elementos de demonstração de porcentagem”.

Quanto aos objetos tratou-se de pesquisa exploratória pois o entendimento jurisprudencial do STJ sobre fundada suspeita ainda é muito recente e este tipo de estudo possibilita o aumento da “compreensão de um fenômeno ainda pouco conhecido, ou de um problema de pesquisa ainda não perfeitamente delineado” (APPOLINÁRIO, 2011, p. 75). Segundo Gil (2008, p. 27) esse tipo de pesquisa permite “desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias” (GIL, 2008, p. 27).

Quanto aos procedimentos técnicos, é bibliográfico, documental e estudo de caso. *A priori*, foi necessário compreender a área de estudo proposta, por isso, o pesquisador leu e estudou obras de outros autores, como livros, artigos, teses, monografias, *e-books* e documentos virtuais, com o objetivo de conhecer mais sobre o tema e desenvolver embasamento teórico para as outras fases programadas para esta pesquisa. Lakatos; Marconi (2017) explicam que nas pesquisas bibliográficas a construção do estudo é fundamento em pesquisas de outros autores, por isso, este estudo é uma pesquisa bibliográfica.

Também, é necessário conhecer mais sobre o Batalhão de Polícia Militar de Turismo (BPTUR). Diante disso, foi solicitado para a direção do BPTUR documentos sobre o batalhão, como histórico, quadro de oficiais e principais atividades desenvolvidas. Esses dados ainda não foram tratados por outros autores, por isso são considerados dados primários (CASTILHO; BORGES; PEREIRA, 2014), logo, esta pesquisa também é um estudo documental. Castilho; Borges; Pereira (2014) explicam a pesquisa documental como:

É a pesquisa que se baseia na coleta de dados, de documentos escritos ou não, através das fontes primárias, realizadas em bibliotecas, institutos e centros de pesquisa, museus, acervos particulares (igrejas, escolas, bancos, postos de saúde, cartórios, hospitais) e públicos (documentos de órgãos oficiais como ofícios, leis, escrituras) e outros como fontes estatísticas, fontes do direito, livros de apuração, ICMS, balancetes contábeis e financeiros e comunicações realizadas pelos meios de comunicação orais e audiovisuais (rádio, televisão, filmes, mapas), etc (CASTILHO; BORGES; PEREIRA, 2014, p. 19).

Por fim, foi um estudo de caso pois este “é uma pesquisa bem detalhada, sobre um ou poucos objetos. A ideia é refletir, sobre um conjunto de dados para descrever com profundidade o objeto de estudo” (MASCARENHAS, 2012, p. 50), neste estudo, o objeto será o Batalhão de Polícia Militar de Turismo - BPTUR.

A pesquisa foi realizada no Batalhão de Polícia Militar de Turismo - BPTUR, com os policiais que realizam as suas atividades diárias de policiamento ostensivo nas ruas da cidade. Logo, aqueles que têm contato com a população e que em algum momento de suas carreiras tiveram que realizar a busca pessoal.

Sendo assim, a pesquisa tem o foco de investigar como o recente entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores sobre fundada suspeita afeta no trabalho diários dos policiais. Por isso, o pesquisador optou desenvolver a pesquisa no Batalhão de Polícia Militar de Turismo - BPTUR, pois possui por esse batalhão grande admiração e respeito, além de possuir uma relação amigável com os oficiais que compõem o quadro, o que facilita o acesso às informações.

O universo correspondeu ao BPTUR e a amostragem foi indicativa, representará a quantidade de policiais que optaram por responder ao questionário aplicado de forma *online* pela plataforma *Google Forms*, dentro do requisito básico, que é trabalhar diretamente com o policiamento ostensivo. Logo, maiores possibilidades de terem realizado a busca pessoal.

No que se refere as técnicas adotadas para coletar dados, aplicou-se um questionário com dezesseis perguntas fechadas com os oficiais do policiamento ostensivo do BPTUR. Segundo Gil (2011, p. 128) o questionário trata-se de uma técnica de investigação “composta por um número mais ou menos elevado de questões apresentadas por escrito às pessoas, tendo por objetivo o conhecimento de opiniões, crenças, sentimentos, expectativas, situações vivenciadas, etc”.

O questionário foi aplicado entre 01 de setembro de 2022 a 24 de setembro de 2022, por meio da plataforma *Google Forms*, para garantir o anonimato dos participantes, pois acredita-se que a pesquisa sendo aplicada de forma anônima, os

policiais poderão se expressar melhor. Ainda, para prevenir os envolvidos e para manter o distanciamento social.

O Batalhão de Polícia Militar de Turismo – BPTUR tem ativo cento e quarenta e quatro policiais (144), destes noventa e um (91) responderam ao questionário, que foi divulgado por meio de um *link* de acesso enviado pelo *whatsapp*.

Como os dados serão coletados em um período específico será um estudo transversal. Fontenelles; Simões; Farias; Fontelles (2009, p. 07) explicam que este tipo de pesquisa “é realizada em um curto período de tempo, em um determinado momento, ou seja, em um ponto no tempo”.

O tratamento e análises dos dados foram feitas por meio de gráficos, com tratamento estatístico descritivo e as informações coletadas na pesquisa bibliografia e documental deram suporte para o estudo de caso na BPTUR. Em relação às limitações, teve-se dificuldade em organizar os dados coletados por meio da pesquisa bibliográfica e definição da amostragem.

7 ANÁLISE E TRATAMENTO DE DADOS

A presente pesquisa apresentou como o recente entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores sobre fundada suspeita afeta a atuação dos policiais do BPTUR. Para isso, foram analisados os dados documentais fornecidos pelo BPTUR e os dados coletados por meio da aplicação do questionário *online*, com o objetivo de reunir as principais ações do batalhão no último ano e compreender, a partir da visão dos policiais, como esse recente entendimento jurisprudencial do STJ têm afetado suas atividades de rotina. Os dados coletados estão reunidos abaixo.

7.1 Panorama Geral do BPTUR em 2022

De acordo com o relatório do último ano (2022) disponibilizado pelo Batalhão de Polícia Militar de Turismo – BPTUR, de janeiro até setembro de 2022 foram realizadas quatrocentos e sessenta (470) ocorrências, dessas foram recuperados quinze (15) veículos roubados e vinte e quatro (24) veículos apreendidos, treze (13) armas de fogo, quarenta e nove (49) armas brancas e dezessete simulacros (BPTUR, 2022). A seguir, na Figura 6 é apresentado um resumo sobre as ações do BPTUR no ano de 2022.

Figura 6 – Ações da BPTUR 2022



Fonte: BPTUR (2022).

Também, houve dois mil trezentos e setenta e nove (2379) operações no ano de 2022 e nelas foram encontrados 259g de entorpecentes em cento e trinta e nova mil e trezentos e onze (139.311) abordagens. Dentre essas abordagens quatrocentos e cinquenta e nove (459) foram conduzidos para a delegacia, dentre eles, cinquenta e cinco (55) eram menores de 18 anos (BPRTUR, 2022).

Considerando os dados apresentados na Figura 6, notou-se que em 2022, o BPTUR realizou esforços para cumprir com destreza as suas atribuições para que o turismo na cidade de São Luís fosse seguro e eficaz. Abaixo, na Tabela 1 é demonstrado o quadro operacional do BPTUR.

Tabela 1 – Quadro operacional do BPTUR

Atuação	Quantitativo
Total de policiais	235 policiais, sendo 219 praças, 14 oficiais e 2 sub tenentes
Em período de férias	37 policiais
Baixados	31 policiais
Adidos	46 policiais
LP (licença premium)	15 policiais
Efetivos	144 policiais

Fonte: BPTUR (2022).

Conforme apresentado na Tabela 1, o BPTUR contém em seu quadro de policiais duzentos e trinta e cinco (235) oficiais, sendo eles duzentos e dezenove (219) praças, quatorze (14) oficiais e dois (2) subtenentes. Os dados apresentados são do mês de setembro de 2022, sendo assim, há trinta e sete (37) em período de férias e trinta e um (31) afastados por quadro clínico, ou seja, estão adoentados, apresentados na tabela como baixados. Ainda há quarenta e seis (46) policiais adidos, ou seja, são aqueles que pertencem ao BPTUR, mas estão cedidos a outros batalhões e quinze (15) de licença prêmio. Por fim, tem-se cento e quarenta e quatro (144) efetivos, ou seja, aqueles policiais prontos para o trabalho.

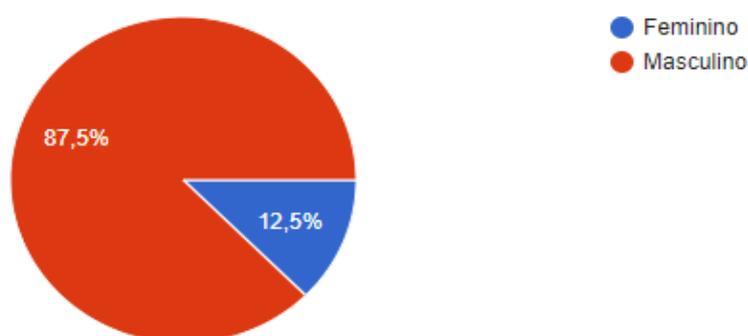
7.2 Percepção da amostra sobre fundada suspeita e busca pessoal

Este estudo procurou investigar como o recente entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores sobre fundada afeta a atuação do trabalho dos policiais do BPTUR. Por isso, foi aplicado um questionário com os policiais deste

batalhão a fim de compreender a percepção deles, principalmente porque atuam no policiamento ostensivo.

A aplicação do questionário (APÊNDICE A), ocorreu entre os dias 01 de setembro de 2022 a 24 de setembro de 2022, de forma *online*, por meio da plataforma *Google Forms*, com a presença de noventa e um (91) policiais. A princípio, a pesquisa apresenta os dados básicos desses policiais e são eles que demonstram o perfil dos respondentes.

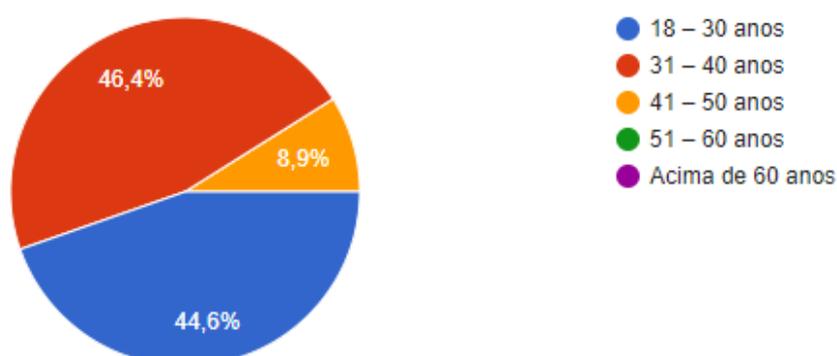
Gráfico 1 – Gênero



Fonte: Dados da pesquisa (2022).

Do total da amostra, 87,5% dos policiais que atuam no BPTUR são homens, apenas 12,5% são mulheres. O que pode ser justificado, pois, historicamente, no militarismo, há a predominância do sexo masculino, mesmo que isso tenha mudado muito nos últimos anos, com a representatividade feminina aumentando cada vez mais no ambiente militar.

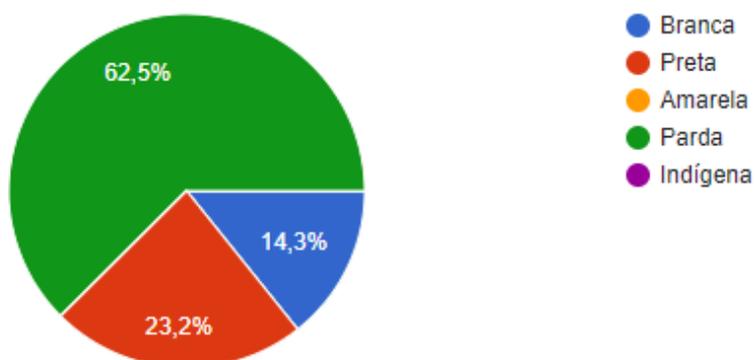
Gráfico 2 – Faixa etária



Fonte: Dados da pesquisa (2022).

Em relação a faixa etária dos oficiais, houve predominância de 31 a 40 anos com 46,4% da amostra, seguido por 44,6% dos policiais que tem entre 18 a 30 anos. Nota-se que o quadro de policiais do BPTUR é jovem.

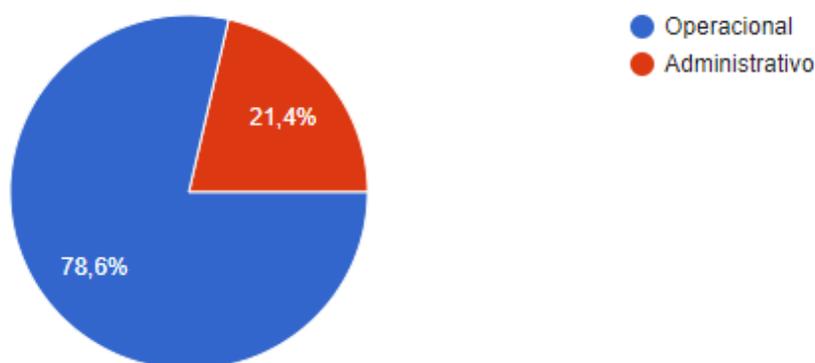
Gráfico 3 – Etnia



Fonte: Dados da pesquisa (2022).

Considerando a autodeclaração de cor/raça, 62,5% consideram-se pardos, seguidos por 23,2% que afirmaram ser negros e 14,3% que se declaram brancos. O resultado é muito comum, pois a população brasileira é bastante miscigenada.

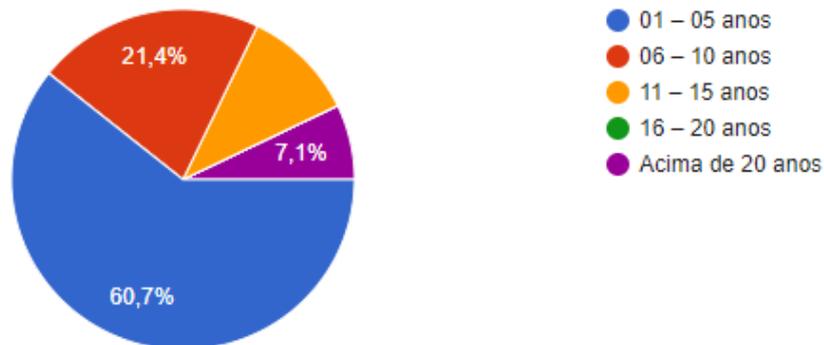
Gráfico 4 – Função na BPTUR



Fonte: Dados da pesquisa (2022).

Sobre a função dentro do BPTUR, 78,6% é operacional, apenas 21,4% é do administrativo do batalhão. O que é um ponto positivo para a pesquisa, pois ela tem foco na percepção do policial que trabalha diariamente no policiamento ostensivo, realizando a busca pessoal.

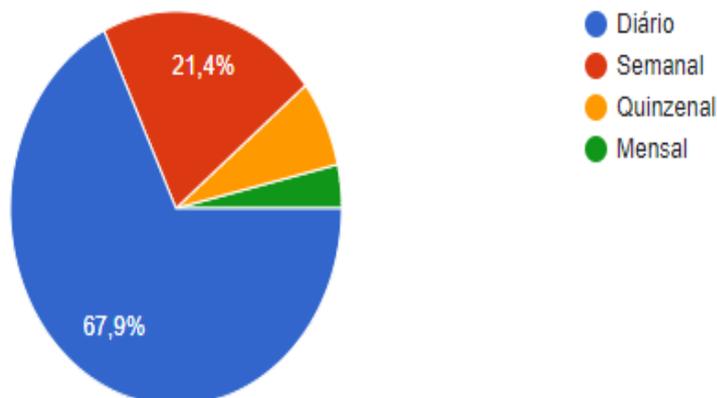
Gráfico 5 – Tempo de serviço



Fonte: Dados da pesquisa (2022).

Sobre o tempo de serviço, 60,7% trabalha no BPTUR entre um (1) a cinco (5) anos. Seguido por 21,4% que atuam entre seis (6) a dez (10) anos. Nota-se que os policiais do BPTUR em sua maioria são jovens (Gráfico 2) por isso é compreensível a predominância do tempo de trabalho no batalhão estar nessa média de um (1) a cinco (5) anos.

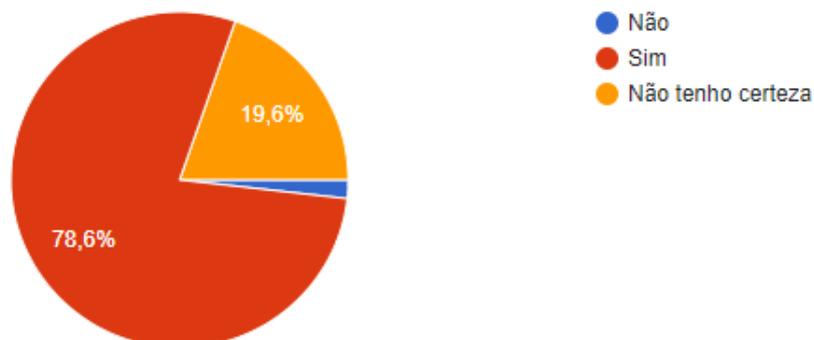
Gráfico 6 – Frequência da atuação no policiamento ostensivo



Fonte: Dados da pesquisa (2022).

Um número significativo de policiais atua no policiamento ostensivo (67% da amostra), o que é positivo para a pesquisa, pois obterá resposta de policiais que estão diariamente expostos a realização de busca pessoal. Seguido por 21,4% que atua no policiamento ostensivo semanalmente.

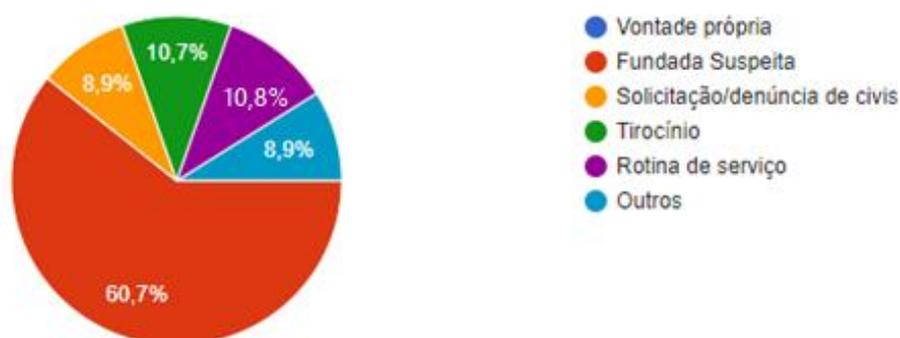
Gráfico 7 – Conhecimento sobre critério que definem fundada suspeita



Fonte: Dados da pesquisa (2022).

Em relação ao conhecimento sobre os critérios que definem a fundada suspeita, 78,6% da amostra afirmou que os conhecem. É importante que os policiais tenham o conhecimento sobre fundada suspeita para que a abordagem policial e a busca pessoal, caso necessário, seja amparada em dados concretos. Logo, para que o amparo seja válido, os policiais precisam conhecer o que é permitido para realizar a busca pessoal. Por isso, ter um número consideravelmente alto que conhecem o que é fundada suspeita, faz-se extremamente importante para que o trabalho seja sempre realizado de forma profissional dentro do BPTUR.

Gráfico 8 – Motivos que desencadeiam busca pessoal



Fonte: Dados da pesquisa (2022).

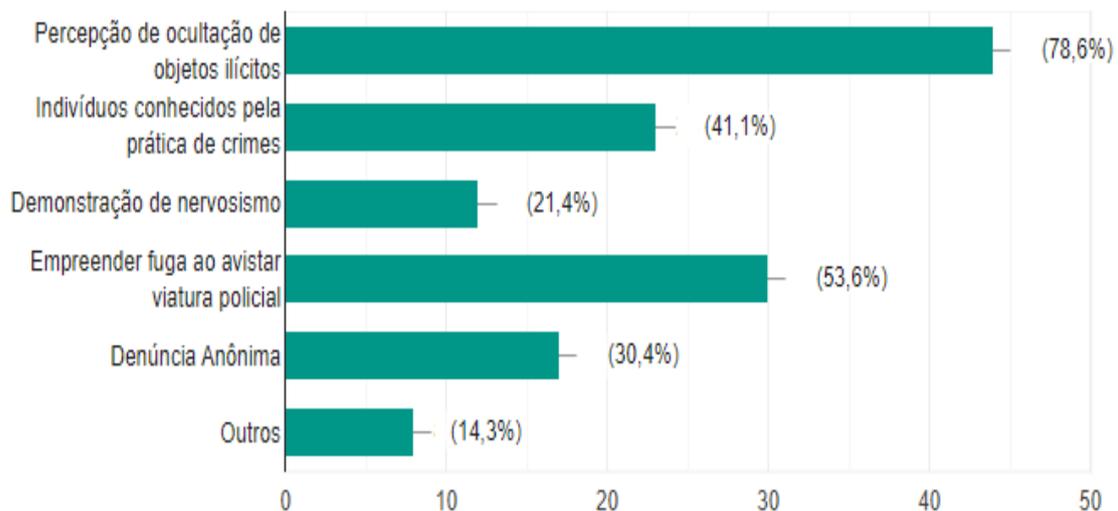
Em complemento aos dados do Gráfico 7, foi perguntando aos policiais do BPTUR quais os motivos desencadeavam uma busca pessoal em um indivíduo. Sendo assim, 60,7% afirmou que a realizam mediante fundada suspeita, ou seja,

ações que o indivíduo faz que demonstre que ele pode estar escondendo algo. Em seguida, 10,7% afirmou que realizam busca pessoal por conta de tirocínio.

Cruz; Pylro (2017, p. 74) explica o tirocínio como “uma percepção mais apurada de fatos que estão relacionados à atividade prática”, ou seja, são situações do dia a dia que permitem ao policial o desenvolvimento de uma visão diferenciada do caso concreto, é o conhecimento empírico, aquele que ele aprende nas atividades e experiência diária.

Os policiais do BPTUR também realizam a busca pessoal devido a solicitações ou denúncias de civis (8,9%) e por rotina de trabalho (10,8%).

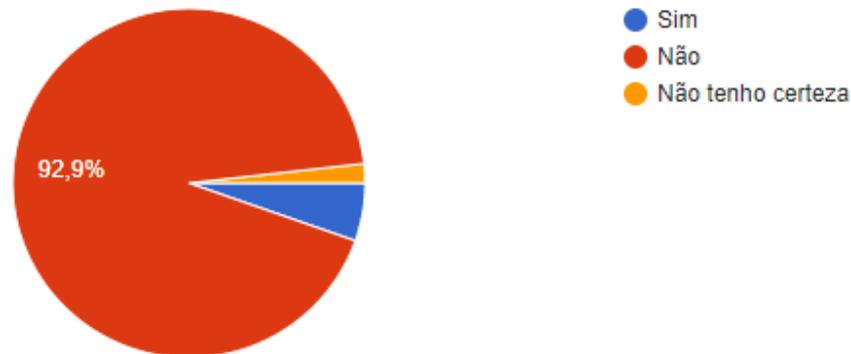
Gráfico 9 – Elementos que caracterizam uma fundada suspeita



Fonte: Dados da pesquisa (2022).

A fim de compreender o que os policiais entendem sobre fundada suspeita, perguntou-se quais eram os elementos que a caracteriza, permitindo que eles marcassem mais de uma opção. Posto isso, 78,6% da amostra afirmou que os atos que os motivam para realizar a abordagem policial e busca pessoal, é quando percebem que o indivíduo tenta ocultar objetos ilícitos. Seguido por 53,6% que afirmou que é quando o indivíduo tenta fugir ao visualizarem a viatura policial ou quando os meliantes já são conhecidos pela polícia por práticas criminosas (41,4%). Diante disso, percebe-se que os policiais possuem o conhecimento e que não realizam a busca pessoal de forma irresponsável e sem fundada suspeita.

Gráfico 10 – Abordagem policial e sua ligação com questões de discriminação social e/ou racial

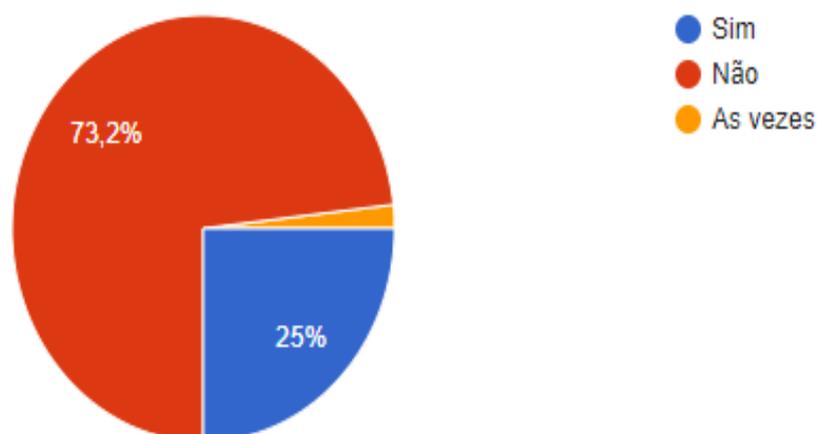


Fonte: Dados da pesquisa (2022).

O racismo mesmo sendo uma prática arcaica, ainda assim é muito praticada no Brasil, mesmo que com maior sutileza. Não obstante, relatam-se casos nos noticiários de pessoas negras, principalmente homens que são rendidos pela polícia por conta do seu tom de pele.

Por isso, perguntou-se aos policiais, se a abordagem policial está fundamentada em questões de discriminação social e/ou racial e 92,9% afirmou que não, o que demonstra grande evolução para a área policial. Um dos motivos para essa indiscriminação seja decorrente do fato de que mais de 80% do quadro de funcionários do BPTUR esteja composto por autodeclarados negros e pardos.

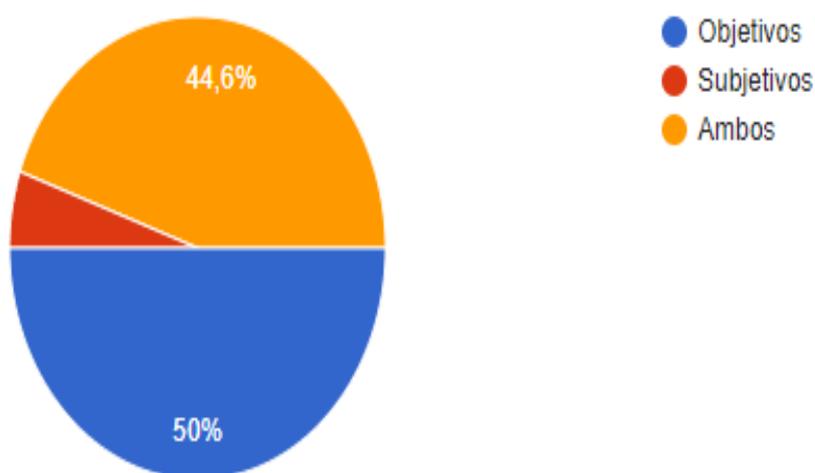
Gráfico 11 – Abordagem policial e sua ligação com questões de discriminação social e/ou racial em relação a colegas de trabalho



Fonte: Dados da pesquisa (2022).

Em complemento ao Gráfico 10, perguntou-se se já haviam presenciado um colega de profissão realizar a abordagem policial por questões de discriminação social e/ou racial e 73,2% afirmou que não. No entanto, 25% da amostra afirmou que já presenciou e 1,8% disse as vezes. Esse percentual de mais de 20% é um pouco preocupante, pois percebe-se que o racismo ainda está enraizado no nosso cotidiano.

Gráfico 12 – Critérios para realização de abordagem policial

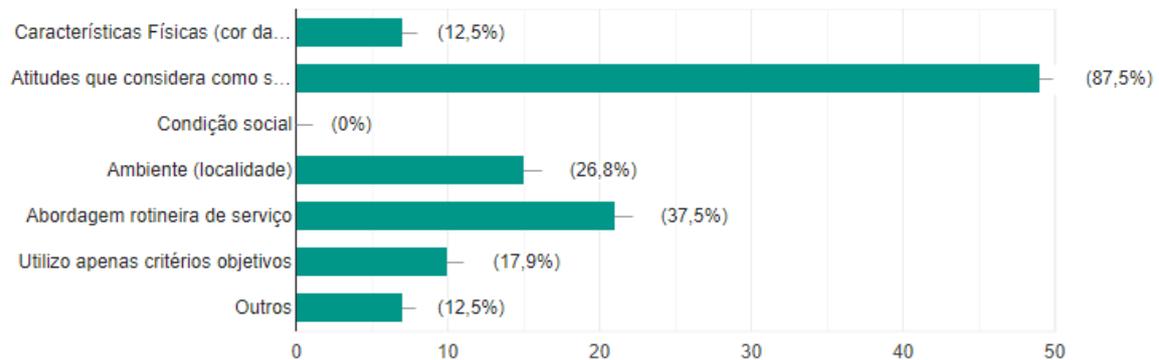


Fonte: Dados da pesquisa (2022).

Sobre os critérios para realizar a abordagem policial, os resultados ficaram divididos, enquanto 50% disseram que se utilizam de critérios objetivos, enquanto que 44,6% afirmaram que utilizam critérios subjetivos. Porém, ainda há os policiais do BPTUR que não sabem distinguir os critérios objetivos dos subjetivos e, portanto, não sabem quais utilizam.

Os critérios objetivos são entendidos como aqueles que o indivíduo traz consigo alguma prova de crime, como: tentar correr ao ver a polícia, tentar esconder objetos ou quando há denúncia, anônima ou não, ou seja, precisa de dados concretos. Não está errado utilizar critérios subjetivos, que está ligado a experiência, no entanto, eles não podem ser usados de forma isolada, devem ser considerados o contexto, histórico do ambiente, dentre outros elementos. O policial quando for realizar uma abordagem, precisa estar amparado em dados concretos, para que, caso culmine em uma busca pessoal, esta esteja fundamentada em objetivos concretos e objetivos de fundada suspeita.

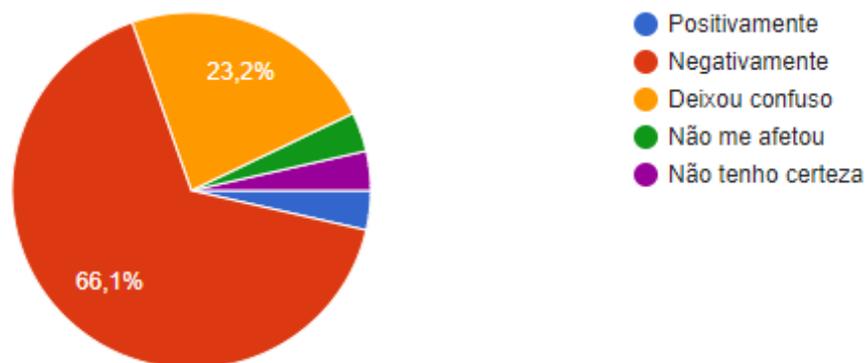
Gráfico 13 – Seleção de critérios para realização de abordagem policial



Fonte: Dados da pesquisa (2022).

Em complemento ao Gráfico 12, foi pedido aos policiais do BPTUR uma listagem de quais os critérios eles utilizam para realizar a abordagem policial. Dentre eles, o predominante foi atitudes que consideram suspeitas com 87,5% da amostra, seguido por 37,5% que disseram que o fazem por conta da rotina de trabalho. O que chamou atenção foram os 26,8% da amostra que afirmaram que o ambiente (localidade) desencadeia em abordagem policial, ou seja, residentes de bairros com maiores índices de criminalidade estão mais propícios a serem abordados.

Gráfico 14 – Como o novo entendimento sobre jurisprudencial dos tribunais superiores sobre a fundada suspeita afeta no desenvolvimento da atividade policial



Fonte: Dados da pesquisa (2022).

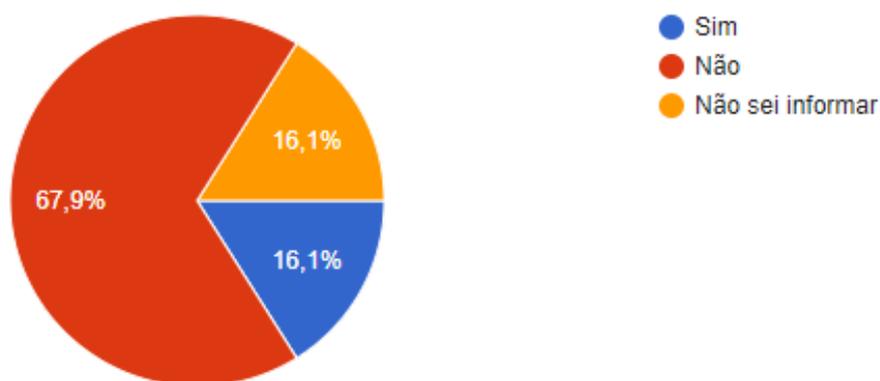
Com o recente entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores sobre a fundada suspeita, o STJ informou que a abordagem policial e busca pessoal devem estar baseadas em elementos objetivos. Assim como tornou ilegal a busca

pessoal sem mandado judicial, ainda mais se estiver ligado a aparência e também a “atividade suspeita” é considerada genérica.

Mediante isso, os policiais foram questionados como o recente entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores sobre a fundada suspeita afeta o desenvolvimento da sua atividade policial e 66,1%, quantitativo alto, considera que têm afetado de forma negativa e 23,2% afirmou que deixou confuso, ou seja, o recente entendimento jurisprudencial por parte do STJ sobre fundada suspeita não agradou o quadro do BPTUR.

Mediante o exposto, percebe-se a insatisfação dos policiais BPTUR acerca da fundada suspeita, uma vez que os critérios para abordagem policial estão mais aprimorados, em contrapartida, o tema é vago, indefinido, incerto e carece da arbitrariedade do policial e, caso sua percepção esteja errada, pode incorrer em sanções penais para o mesmo. Acredita-se que isso ocorreu pois, por exemplo, se uma guarnição policial encontra um indivíduo portando uma mochila com “atitude suspeita” e decidem assim abordá-lo e realizam a revista e encontram substâncias proibidas, logo, resulta em prisão em flagrante a esse indivíduo, mas se não for apresentada uma justificativa concreta para a revista, além da justificativa que fora uma “suposta atitude suspeita”, torna-se ilegal para o STJ, podendo ser considerada uma medida invasiva do policial para com o indivíduo, mesmo que tenha sido encontrado substâncias proibidas. Se não houver dados concretos que amparem os dados objetivos, é considerado ilegítimo e insuficiente. Na percepção do policial, esse novo entendimento dificulta no desenvolvimento de suas atividades diárias.

Gráfico 15 – Erro de procedimento adotado pelo policial na realização de uma prisão

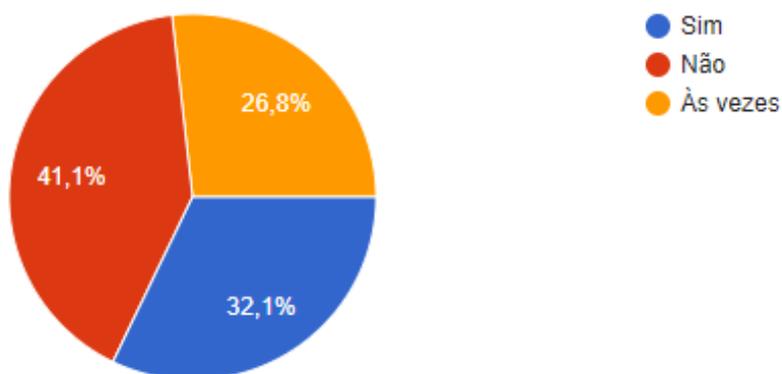


Fonte: Dados da pesquisa (2022).

Também, buscou-se entender se os policiais do BPTUR já efetuaram alguma prisão que, posteriormente, foi “relaxada” pela autoridade judicial por entender que houve erro no procedimento adotado durante a abordagem ou no preenchimento de Boletim de Ocorrências, diante disso, 65,9% afirmou que não, no entanto 32,2 % afirmaram que sim ou não sabe informar.

Esse quantitativo de “sim” e “não sei informar” podem ser explicados, se considerado o recente entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores sobre a fundada suspeita e também pelos 66,1% e 23,2%, dos policiais do BPRTUR, respectivamente, acreditar que afetou negativamente a atividade policial e trouxe confusão (Gráfico 14). Logo, é normal, por ser um algo recente, ainda estar em período de adaptação dentro das corporações.

Gráfico 16 – Recebimento de atualizações ou acompanhamento sobre os julgados nos tribunais superiores que afetam na atividade policial



Fonte: Dados da pesquisa (2022).

Por fim, perguntou-se aos policiais se eles acompanhavam ou recebiam atualizações sobre os julgados nos tribunais superiores que afetam a atividade policial e 41,1% disse que não, seguido por 32,1% que afirmou que recebe e 26,8% falou que as vezes recebem. Os resultados sobre esse quesito são insatisfatórios, pois é fundamental que os policiais recebam essas atualizações para que o seu trabalho diário seja regido pelo o que a Lei indica, bem como os procedimentos sejam padronizados.

Diante dos resultados analisados entende-se que na percepção dos policiais do BPTUR o recente entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores sobre a fundada suspeita afeta o desenvolvimento da sua atividade policial de forma

negativa, pois limita as ações policiais, principalmente por não ter uma definição e conceito concretos sobre o que é uma fundada suspeita.

Nesse sentido, é de suma importância que haja o desenvolvimento dos policiais do BPTUR para que eles possam se adaptar ao recente entendimento jurisprudencial sobre fundada suspeita, para que possam continuar realizando seu trabalho de forma assertiva e correta.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado com o objetivo de alcançar a sua finalidade é constituído de uma série de prerrogativas denominadas de Poderes Administrativos, os quais conferem a seus agentes públicos o poder de atuar em seu nome, entretanto, seu poder é limitado e subordinado. Desta forma, o trabalho que o agente policial exerce, deriva de um encargo do Estado e, para tanto, deve estar respaldado por inúmeros requisitos que validem sua ação. Dentre essas ações, tem-se a abordagem policial e a busca pessoal, atos administrativos de rotina, que são executados pelos policiais militares em nome do Estado, para assegurar as garantias constitucionais fundamentais, bem como o cumprimento das normas infraconstitucionais, viabilizando garantias individuais e sociais, porém, somente serão válidas se a fundada suspeita estiver descrita de modo objetivo e justificado.

Sendo assim, apesar de ser um assunto relativamente antigo, a fundada suspeita faz-se bastante vaga, apresentando diversos entendimentos para o policial e, conseqüentemente, dando margens para ações arbitrárias ocorrerem. O termo fundada suspeita é uma temática pobremente estudada, principalmente quando está relacionada a estudos sobre polícia no Brasil, onde alguns autores a entendem pela perspectiva jurídica e salientam as características da legitimidade e legalidade da ação dos policiais enquanto outros autores ensejam pela perspectiva sociológica, informando que a busca pessoal está intrinsecamente relacionada à discriminação social e racial.

A fundada suspeita, devido seu caráter subjetivo, pode ser um termo vago e, por conseqüência, de difícil conceituação, porém, em contraste, é um tema de suma importância pois aborda a caracterização objetiva e legal da fundada suspeita, para que, então, o policial realize a abordagem policial e, conseqüentemente, a busca pessoal. Não obstante, quando esses atos não são devidamente observados, podem ensejar em prisão relaxada, ou seja, o suspeito deverá ter sua liberdade restituída imediatamente. E com o recente entendimento jurisprudencial por parte do STJ, incorrerá em possível responsabilização penal dos policiais envolvidos no caso.

Nota-se que há uma dicotomia relacionada ao entendimento da fundada suspeita, entretanto, o recente entendimento jurisprudencial do STJ informa que a busca pessoal ou veicular com a ausência de um mandado judicial se constitui de ato

ilegal, principalmente quando está motivada por aparência ou atitude suspeita do indivíduo, sendo assim, uma impressão subjetiva. O relator do caso RHC 158.580 é enfático ao exteriorizar que toda busca pessoal deve ser o resultado de uma fundada suspeita objetiva e que a probabilidade de encontrar objetos ilícitos seja significativa.

Diante dos resultados analisados, no capítulo 7, conclui-se que na visão dos oficiais do BPTUR, o entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores sobre a fundada suspeita afetou negativamente o seu trabalho diário, pois limita as ações policiais. Diante disso, é importante que os policiais do batalhão sejam treinados sob a luz do novo entendimento jurisprudencial, para que possam continuar realizando seu trabalho de forma assertiva.

Dito isso, sugere-se que todos os envolvidos na segurança pública se reúnam para elaborar um material que possa ser utilizado por todos em território nacional, como o disponibilizado no Memorando nº 30.102.2/22 – EMPM da Polícia Militar de Minas Gerais (ANEXO D), com a finalidade de padronizar as operações policiais, principalmente as ostensivas e, desta forma, os policiais tenham maior segurança para realizar suas atividades, sem receio de que seus atos culminem em uma penalidade para si e, conseqüentemente, indivíduos não sejam submetidos a uma abordagem policial e uma busca pessoal por motivos de preconceito, discriminação social e/ou racial ou por critérios subjetivos.

Por conseguinte, os objetivos específicos foram alcançados, pois, a partir do exposto, têm-se material significativo, suficiente para subsidiar conhecimento acerca da temática proposta, tais como os conceitos de fundada suspeita, busca pessoal, abordagem policial, além do recente entendimento jurisprudencial sobre fundada suspeita e como esta passa a ser entendida e aceita perante as autoridades competentes, bem como a exposição sobre a atuação do BPTUR e suas particularidades.

No mais, a presente pesquisa demonstrou significativa relevância, principalmente para o BPTUR, que poderá utilizá-lo como apoio para alinhar futuras ações. Também, a estruturação deste estudo pode ser usada por outros pesquisadores, em outros batalhões, que almejam em compreender o que é pensado e/ou como afeta o novo entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores sobre a fundada suspeita.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Walter de Lacerda. A fundada suspeita na abordagem policial. **Revista Internacional da Associação Brasileira de Criminologia**, Quixadá, ABC, v. 2, ano 4, 2020.
- ANDRADE, Sandra Mara de; STEFANO, Silvio Roberto; ZAMPIER, Marcia. **Metodologia de Pesquisa**. 2017.
- ANDRADE, Daniel Nazareno. A formação da fundada suspeita na atividade policial e os desafios da segurança pública no Estado Democrático de Direito. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2826, 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/18772>. Acesso em: 15 jun. 2022.
- ANTUNES, Leonardo Leal Peret. **(Re)pensando a busca e apreensão no processo penal: uma análise constitucional de seus limites**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- APPOLINÁRIO, Fabio. **Dicionário de Metodologia Científica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 295p.
- ARAUJO, Julio Cesar Rodrigues. **Abordagem Policial: conduta ética e legal**. 55 f. Monografia (Graduação) - Centro de estudos de Criminalidade e Segurança Pública/CRISP, Universidade Federal de Minas Gerais, 2008.
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.
- BASTOS 2018
<https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/2257/1/HerberthBastos.pdf>
- BAYLEY, David H. **Padrões de policiamento: uma análise comparativa internacional**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.
- BRASIL. **Atuação policial na proteção dos direitos humanos de pessoas em situação de vulnerabilidade**: cartilha / Secretaria Nacional de Segurança Pública. 2ª. ed. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2013.
- BRASIL. **Código de processo penal (1941)**. Vade mecum acadêmico de direito Rideel. 23º. ed. São Paulo: Rideel, 2016.
- BRASIL. **Constituição Federal (1998)**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2014.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988**. 23º. Vade mecum acadêmico de direito Rideel. 23º. ed. São Paulo: Rideel, 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Seção 1, 1941. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1 fev. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.** Dispõe sobre os crimes de autoridade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 14 set. 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo.** 27º ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CASTILHO, Auriluce Pereira; BORGES, Nara Rúbia Martins; PEREIRA, Vânia Tanús. (Org.). **Manual de metodologia científica do ILES Itumbiara:** ILES/ULBRA, (2014).

CASTRO, Marcelo Vladimir. **Abordagem policial militar no patrulhamento motorizado.** Rio de Janeiro, 2007.

COSTA, L. M. **Segurança Pública:** direito fundamental social, política pública ou ainda um novo paradigma? 186 f. Dissertação (Mestrado) – Departamento de Serviço Social de Niterói, Universidade Federal Fluminense, 2012.

CRUZ, Marcio Antonio Cezar da. **A fundada suspeita e a abordagem policial militar.** 86 f. Dissertação (Pós-Graduação) – Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Universidade Vila Velha – ES, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FIGUEIREDO, Gérlio. STJ decide que revista baseada em 'atitude suspeita' é ilegal. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/noticias/stj-decide-que-revista-baseada-em-atitude-suspeita-e-ilegal-especialista-comenta>. Acesso em: 15 set. 2022.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo Penal.** 30 Ed. São Paulo: Saraiva 2008.

FONTELLES, Mauro José; SIMÕES, Marilda Garcia; FARIAS, Samantha Hasegawa; FONTELLES, Renata Garcia Simões. **METODOLOGIA DA PESQUISA CIENTÍFICA**: diretrizes para a elaboração de um protocolo de pesquisa. Núcleo de Bioestatística Aplicado à pesquisa da Universidade da Amazônia – UNAMA, Belém, 2009.

FREITAS, Vladimir Passos de. Nova lei de abuso de autoridade. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 2019.

GARCIA, Ricardo Alexandre Martins; GIACOMOSSI, Michelli. **Motivação no setor público: um desafio para uma administração eficiente**. 2014. Disponível em: <http://www.jus.com.br/artigos/31928>. Acesso em: 5 jun. 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6º ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GODOI, Ana Clara Abreu Miller. **Discriminação e violência estrutural nas periferias do Brasil**: a violação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência nas abordagens policiais em fundada suspeita. 53 f. Monografia (Graduação) – Departamento de Direito, Universidade Federal de Ouro Preto, 2021.

GONÇALVES, J. R.; SIQUEIRA, M. V. B. A segurança pública no Brasil. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, Brasília, ano X, vol. X, n. 38, abr./jun. 2019.

GOVERNO DO MARANHÃO. **Com mais policiais, BPTur reforça e amplia policiamento no Centro Histórico**. 2022. Disponível em: <https://pm.ssp.ma.gov.br/com-mais-policiais-bptur-reforca-e-amplia-policiamento-no-centro-historico/>. Acesso em 20 set. 2022

JESUS, Damásio Evangelista de. **Do abuso de Autoridade**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32946/abuso-de-autoridade>. Acesso 05 set. 2022.

JUNIOR, Edson Santana Pinheiro. **O instituto da fundada suspeita como elemento da abordagem policial militar**. 46 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Faculdade Unificada de Teófilo Otoni, 2017.

KNECHTEL, Maria do Rosário. **Metodologia da pesquisa em educação: uma abordagem teórico-prática dialogada**. Curitiba: Intersaberes, 2014.

LABIS, Licksomar; UBIRACI, José; PONTES, Kelton. **Polícia Militar da Paraíba: Técnicas de Polícia Ostensiva**. Paraíba: Centro de Educação, 2012.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina. **Fundamentos de metodologia científica**. 8 ed. São Paulos: Atlas, 2017.

LAZZARINI, Álvaro. **Direito Administrativo da Ordem Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

LESSA, Marcelo de Lima. Afinal, é apenas a fundada suspeita que, em regra, autoriza a busca pessoal? Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/97381/afinal-e- apenas-a-fundada-suspeita-que-em-regra-autoriza-a-busca-pessoal>. Acesso em: 15 set. 2022.

LIRA, Daniel Ferreira de. **Crimes de abuso de autoridade**: uma análise atual da Lei nº 4.898/65 à luz da jurisprudência dos tribunais superiores. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11734. Acesso em: 12 set. 2022.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MALTEZ, Guilherme Gomes. **Abordagem policial e a fundada suspeita**: aspectos jurídicos. 56 f. Monografia (Graduação) – Bacharelado em Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília, 2016.

MASCARENHAS, Sidnei Augusto. **Metodologia científica**. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2012.

MATOS, José Walter da Mota. **A construção do conceito de segurança pública na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no século XXI**. 128 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós Graduação, Faculdade de Direito do Sul de Minas, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 38ª ed. ver. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 28. ed. rev. E atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Tática Policial, Abordagem a Pessoas e Tratamento às vítimas**. Belo Horizonte: Academia de Polícia Militar, 2013.

MIRANDA, Munildo Gonçalves de. **Lei de abuso de autoridade e seus reflexos para atividade policial militar**. 56 f. Monografia (Graduação) – Núcleo de Trabalho, Curso da UniEvangélica, Anapólis, 2020.

MISSE, Michel. Sujeição Criminal. In.: LIMA, Renato Sérgio; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. (Orgs.) **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, 2014.

NASCIMENTO, C. B. P. **Abordagem policial e a fundada suspeita**. 53 f. Monografia (Graduação) – Departamento de Direito, Faculdade Associação Caruaruense de Ensino Superior e Técnico, Caruaru, 2016.

NASSARO, Adilson. **Definição e exercício de policiamento preventivo**. São Paulo, SP: 2010.

NOLL, Patricia. **A Lei, o Tempo e o Direito uma Abordagem da Evolução Histórica Constitucional**. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucho/revista_justica_e_historia/issn_1677-065x/v6n12/Microsoft_Word_ARTIGO_A_LEIX_O_TEMPO..._Patricia_Noll.pdf. Acesso em: 13 set. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 12^o ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **A nova lei de abuso de autoridade**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/10/04/nova-lei-de-abuso-de-autoridade/>. Acesso em: 15 set. 2022.

PINHEIRO, Tiago Vinícius da Silva. **Policiamento Disciplinar Ostensivo**. Mato Grosso: [s.n.], 2008.

PINC, Tânia. Porquê o Policial Aborda? Um estudo empírico sobre a fundada suspeita. **Confluências Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, vl. 16, nº 3, 2014.

PITOMBO, Cleunice A. Valentim Bastos. **Da busca e da apreensão no processo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MARANHÃO – PMMA. **Histórico Batalhão de Polícia Militar de Turismo**. São Luís: Polícia Militar do Maranhão, 2022.

PONTES, C. R. M.; MORAIS, K. K. G. S. **Fundada suspeita e abordagem policial: uma análise dos critérios autorizadores da busca pessoal**. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/22773>. Acesso em: 14 set. 2022.

PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral, arts. 1^o a 120**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

CRUZ, Marcio A. C. da; PYLRO, Simone. A FUNDADA SUSPEITA E A ABORDAGEM POLICIAL MILITAR. **Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**. Vol. 19, nº 1, 2017. pp. 64-81 65.

RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. **Elemento suspeito: Abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro.** Boletim Segurança e Cidadania, n. 8, 2005.

RIBEIRO, M. C. C.; OLIVEIRA, E. S. Motivação no Setor Público: elemento fundamental para a qualidade da Administração Pública da Secretaria Municipal de Saúde de Itaperuna/RJ. **Revista Transformar**, Rio de Janeiro, nº 8, 2016.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

SAPORI, Luís Flávio. **Segurança Pública no Brasil: Desafios e perspectivas.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

SILVA, J. **Criminologia crítica: segurança e polícia.** Rio de Janeiro: Forense Jurídica, 2008.

SOUZA, Celina. **Estado da arte da pesquisa em políticas públicas.** Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2007.

SOUZA, Jaime Luiz Cunha de. REIS, João Francisco Garcia. A discricionariedade policial e os estereótipos suspeitos. **Rev. NUFEN**, vol.6, n.1, Belém, 2014. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-25912014000100007. Acesso em: 09 set. 2022.

SILVA JUNIOR, Edmilson Cutrim da. **PROJETO DE CAPACITAÇÃO NO IDIOMA INGLÊS AOS POLICIAIS MILITARES DO BPTUR.** 41 f. Projeto (Especialização) – Curso de Especialização em Gestão de Segurança Pública (CEGESP) da Universidade Federal do Maranhão e a Polícia Militar do Maranhão (PMMA), 2018. Disponível em: http://apmgd.com/web/wp-content/uploads/2018/01/05_SILVA-JUNIOR-E.-C._PI_CEGESP2017.pdf. Acesso em 20 set. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. **Revista pessoal baseada em “atitude suspeita” é ilegal, decide Sexta Turma.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/20042022-Revista-pessoal-baseada-em-%E2%80%9Catitude-suspeita%E2%80%9D-e-ilegal--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 10 jun. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. **RHC 158.580-BA, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022.** Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=FUNDADA+SUSPEITA&livre=@docn&operador=E&b=INFJ&p=true&tp=T>. Acesso em: 15 set. 2022.

SZABÓ, I.; RISSO, M. **Segurança Pública para virar o jogo.** Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal.** 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

TAMACHESKI, J. L.; LEITE, C. F. G. L.; COSTA, E. L. Reflexos jurídicos da nova lei de abuso de autoridade no exercício da atividade policial militar. **Revista da Faculdade de Direito da AJES**, Juína, Jurisprudencia, n. 19, Jan./Jun., 2021.

TEZA, Marlon Jorge. **Temas de polícia militar**: novas atitudes da polícia ostensiva na ordem pública. Ed. Darwin. Florianópolis, 2011.

APÊNDICES

APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO

Prezado senhor (a), sou o **Guilherme Quirino Ferreira Diniz**, aluno do 7º período do Curso de Formação de Oficiais (PMMA), e estou realizando uma pesquisa para o meu Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, cujo título é **ABORDAGEM POLICIAL E OS TRIBUNAIS SUPERIORES**: a influência do entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores na atuação dos policiais do Batalhão de Polícia Militar de Turismo - BPTUR. Conforme o exposto, solicito sua colaboração para responder o questionário em anexo. A sinceridade de sua resposta é fundamental para os fins desta pesquisa. Para tanto, são dispensáveis a identificação, pois os dados serão trabalhados de forma impessoal e confidencial. Antecipadamente, agradeço sua participação.

I DADOS DE IDENTIFICAÇÃO

Qual é o seu sexo?

Feminino

Masculino

Qual é a sua faixa etária?

18 – 30 anos

31 – 40 anos

41 – 50 anos

51 – 60 anos

Autodeclaração de cor/raça

Branca

Preta

Amarela

Parda

Indígena

Qual é a sua função dentro do Batalhão de Polícia Militar de Turismo – BPTUR?

Operacional

Administrativo

Possui quanto tempo de serviço?

- 01 – 05 anos
- 06 – 10 anos
- 11 – 15 anos
- 16 – 20 anos
- acima de 20 anos

Com que frequência você realiza o trabalho ostensivo?

- Diário
- Semanal
- Quinzenal
- Mensal

II FUNDADA SUSPEITA E BUSCA PESSOAL

Você sabe quais são os critérios que definem uma fundada suspeita?

- Não
- Sim
- Não tenho certeza

Por quais motivos você realiza uma busca pessoal em um indivíduo?

- Vontade própria
- Fundada Suspeita
- Solicitação/Denúncia de civis
- Tirocínio
- Rotina de serviço
- Outros

Na sua opinião, quais elementos caracterizam uma fundada suspeita? (Selecione pelo menos 1 opção)

- Percepção de ocultação de objetos ilícitos
- Indivíduos conhecidos pela prática de crimes
- Demonstração de nervosismo
- Empreender fuga ao avistar viatura policial

- Denúncia Anônima
- Outros

Ao realizar uma abordagem policial, você acredita que seus motivos estão relacionados a questões de discriminação racial/social?

- Não
- Sim
- Não tenho certeza

Já olhou um colega de profissão realizar a busca pessoal por questões de discriminação social e/ou racial?

- Não
- Sim
- Às vezes

Que tipos de critérios você acredita utilizar para realizar uma abordagem policial?

- Objetivos
- Subjetivos
- Ambos

Quais critérios você utiliza para realizar a abordagem policial? (Selecione pelo menos 1 opção)

- Características Físicas (cor da pele, cabelo, vestimenta, tatuagens etc.)
- Atitudes que considera como suspeita
- Condição Social
- Ambiente (localidade)
- Abordagem rotineira de serviço
- Utilizo apenas critérios objetivos
- Outros

Na sua visão, de que forma o novo entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores sobre a fundada suspeita afeta o desenvolvimento da atividade policial?

- Positivamente
- Negativamente

- Deixou confuso
- Não me afetou
- Não tenho certeza

Você já efetuou alguma prisão que posteriormente foi relaxada pela autoridade judicial que entendeu haver erro no procedimento adotado por você durante a abordagem ou no preenchimento do Boletim de Ocorrências?

- Não
- Sim
- Não sei informar

Você acompanha ou recebe atualizações sobre julgados dos tribunais superiores que afetam a sua atividade policial?

- Não
- Sim
- Às vezes

ANEXOS

ANEXO A – OFÍCIO (AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA)

POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO
DIRETORIA DE ENSINO
RECEBIDO EM 02/09/2022
As 10 h, 46
Recebedor e Mat.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO
DIRETORIA DE ENSINO
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR "GONÇALVES DIAS"
Av. Jerônimo de Albuquerque, s/nº - Calhau, São Luís - MA, Cep: 65074-220. E-mail: apmgdma@gmail.com

São Luís – MA, 1º de setembro de 2022.

Ofício nº 305/2022 – P/I APMGD

AUTORIZO
EM: 06/09/2022
Senhor Diretor,
PMMA Engenharia Segurança da Vida
Cidade: São Luís - Maranhão
CPF: 51.384.343-00 Matr: 119341

Do: Ten Cel. QOPM Cmt. da APMGD.
Ao: Cel. QOPM Diretor de Ensino da PMMA
Assunto: Solicitação
Anexo: Quadro de temas das Monografias da 25ª Turma do CFO - PMMA

Considerando que a Academia de Polícia Militar possui a missão de formar os futuros Oficiais da Polícia Militar do Maranhão, com atividades voltadas para atender os Cadetes PM da PMMA, proporcionando com as diversas atividades melhor formação para Cadetes;

Considerando que se aproxima a formatura da 25ª Turma do Curso de Formação de Oficiais, com encerramento prevista para o último trimestre do corrente ano;

Considerando que todos os alunos devem apresentar um Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), no caso a Monografia, sendo escolhidos pelos mesmos variados temas, que beneficiam todos os Grandes Comandos da Corporação;

Considerando que todos necessitam de informações junto aos Grandes Comandos, Diretorias e até mesmo junto a diversas Unidade Policiais, sendo necessário o pedido formal dos alunos ao Gestor máximo para realizar pesquisa de campo; e

Considerando finalmente, a economia processual, redução de gasto de papel e ganho de tempo para os alunos e o Comando da PMMA.

Encaminho a Vossa Senhoria a relação em anexo, contendo a relação dos alunos da 25ª Turma do CFO – CFO IV, com seus temas e respectivos orientadores para conhecimento e solicito que faça gestão junto ao Senhor Cel QOPM Comandante Geral da Polícia Militar, para autorizar todos os Cadetes a realizarem pesquisa de campo, nas unidades policiais da PMMA.

Respeitosamente,

Ten Cel. QOPM Everardo dos Santos Pereira Mendes

ANEXO B – LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

[Texto compilado](#)

[Mensagem de veto](#)

[Vigência](#)

[Promulgação partes vetadas](#)

Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

§ 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.

CAPÍTULO II

DOS SUJEITOS DO CRIME

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;

II - membros do Poder Legislativo;

III - membros do Poder Executivo;

IV - membros do Poder Judiciário;

V - membros do Ministério Público;

VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo **caput** deste artigo.

CAPÍTULO III

DA AÇÃO PENAL

~~Art. 3º (VETADO).—~~

Art. 3º Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada. [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

§ 1º Será admitida ação privada se a ação penal pública não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

§ 2º A ação privada subsidiária será exercida no prazo de 6 (seis) meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.

CAPÍTULO IV

DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO E DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Seção I

Dos Efeitos da Condenação

Art. 4º São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos;

II - a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;

III - a perda do cargo, do mandato ou da função pública.

Parágrafo único. Os efeitos previstos nos incisos II e III do **caput** deste artigo são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença.

Seção II

Das Penas Restritivas de Direitos

Art. 5º As penas restritivas de direitos substitutivas das privativas de liberdade previstas nesta Lei são:

I - prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;

II - suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com a perda dos vencimentos e das vantagens;

III - (VETADO).

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos podem ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES DE NATUREZA CIVIL E ADMINISTRATIVA

Art. 6º As penas previstas nesta Lei serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa cabíveis.

Parágrafo único. As notícias de crimes previstos nesta Lei que descreverem falta funcional serão informadas à autoridade competente com vistas à apuração.

Art. 7º As responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, não se podendo mais questionar sobre a existência ou a autoria do fato quando essas questões tenham sido decididas no juízo criminal.

Art. 8º Faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES E DAS PENAS

~~Art. 9º (VETADO).~~

Art. 9º Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais: [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de:

I - relaxar a prisão manifestamente ilegal;

II - substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;

III - deferir liminar ou ordem de **habeas corpus**, quando manifestamente cabível.'

Art. 10. Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I - deixa de comunicar, imediatamente, a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;

II - deixa de comunicar, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ela indicada;

III - deixa de entregar ao preso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão e os nomes do condutor e das testemunhas;

IV - prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária, de prisão preventiva, de medida de segurança ou de internação, deixando, sem motivo justo e excepcionalíssimo, de executar o alvará de soltura imediatamente após recebido ou de promover a soltura do preso quando esgotado o prazo judicial ou legal.

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

I - exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;

II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

~~III - (VETADO).—~~

III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro: [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

~~Parágrafo único. (VETADO).—~~

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem prossegue com o interrogatório: [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

I - de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio; ou

II - de pessoa que tenha optado por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença de seu patrono.

Violência Institucional [\(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022\)](#)

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade: [\(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022\)](#)

I - a situação de violência; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022\)](#)

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização: [\(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022\)](#)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022\)](#)

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços). [\(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022\)](#)

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro. [\(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022\)](#)

~~Art. 16. (VETADO).—~~

Art. 16. Deixar de identificar-se ou identificar-se falsamente ao preso por ocasião de sua captura ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão: [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, como responsável por interrogatório em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de identificar-se ao preso ou atribui a si mesmo falsa identidade, cargo ou função.

~~Art. 17. (VETADO).~~

Art. 18. Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 19. Impedir ou retardar, injustificadamente, o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente para a apreciação da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o magistrado que, ciente do impedimento ou da demora, deixa de tomar as providências tendentes a saná-lo ou, não sendo competente para decidir sobre a prisão, deixa de enviar o pedido à autoridade judiciária que o seja.

~~Art. 20. (VETADO).—~~

Art. 20. Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado: [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu advogado ou defensor, por prazo razoável, antes de

audiência judicial, e de sentar-se ao seu lado e com ele comunicar-se durante a audiência, salvo no curso de interrogatório ou no caso de audiência realizada por videoconferência.

Art. 21. Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente na companhia de maior de idade ou em ambiente inadequado, observado o disposto na [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena, na forma prevista no **caput** deste artigo, quem:

I - coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências;

II - (VETADO);

III - cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas).

§ 2º Não haverá crime se o ingresso for para prestar socorro, ou quando houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre.

Art. 23. Inovar artificialmente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem pratica a conduta com o intuito de:

I - eximir-se de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;

II - omitir dados ou informações ou divulgar dados ou informações incompletos para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo.

Art. 24. Constranger, sob violência ou grave ameaça, funcionário ou empregado de instituição hospitalar pública ou privada a admitir para tratamento pessoa cujo óbito já tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento de sua ilicitude.

Art. 26. (VETADO).

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: [\(Vide ADIN 6234\)](#) [\(Vide ADIN 6240\)](#)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Art. 28. Divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 29. Prestar informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar interesse de investigado: [\(Vide ADIN 6234\)](#) [\(Vide ADIN 6240\)](#)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. (VETADO).

~~Art. 30. (VETADO).~~

Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente: [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 31. Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado: [\(Vide ADIN 6234\)](#) [\(Vide ADIN 6240\)](#)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado.

~~Art. 32. (VETADO).~~

Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível: [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido.

Art. 34. (VETADO).

Art. 35. (VETADO).

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 37. Demorar demasiada e injustificadamente no exame de processo de que tenha requerido vista em órgão colegiado, com o intuito de procrastinar seu andamento ou retardar o julgamento:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

~~Art. 38. (VETADO).~~

Art. 38. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação: [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

CAPÍTULO VII

DO PROCEDIMENTO

Art. 39. Aplicam-se ao processo e ao julgamento dos delitos previstos nesta Lei, no que couber, as disposições do [Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941](#) (Código de Processo Penal), e da [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#).

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. O art. 2º da [Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º

.....

[§ 4º-A](#) O mandado de prisão conterá necessariamente o período de duração da prisão temporária estabelecido no **caput** deste artigo, bem como o dia em que o preso deverá ser libertado.

.....

§ 7º Decorrido o prazo contido no mandado de prisão, a autoridade responsável pela custódia deverá, independentemente de nova ordem da autoridade judicial, pôr imediatamente o preso em liberdade, salvo se já tiver sido comunicada da prorrogação da prisão temporária ou da decretação da prisão preventiva.

§ 8º Inclui-se o dia do cumprimento do mandado de prisão no cômputo do prazo de prisão temporária.” (NR)

Art. 41. O art. 10 da [Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judicial que determina a execução de conduta prevista no **caput** deste artigo com objetivo não autorizado em lei.” (NR)

Art. 42. A [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 227-A:

“Art. 227-A Os efeitos da condenação prevista no [inciso I do caput do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), para os crimes previstos nesta Lei, praticados por servidores públicos com abuso de autoridade, são condicionados à ocorrência de reincidência.

Parágrafo único. A perda do cargo, do mandato ou da função, nesse caso, independerá da pena aplicada na reincidência.”

~~Art. 43. (VETADO).~~

Art. 43. A [Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994](#), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B: [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

“Art. 7º-B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do **caput** do art. 7º desta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.”

Art. 44. Revogam-se a [Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965](#), e o [§ 2º do art. 150](#) e o [art. 350, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal).

Art. 45. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 5 de setembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Wagner de Campos Rosário

Jorge Antonio de Oliveira Francisco

André Luiz de Almeida Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.9.2019 - Edição extra-A e [retificado em 18.9.2019](#)



Presidência da República Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019:

“CAPÍTULO III DA AÇÃO PENAL

Art. 3º Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

§ 1º Será admitida ação privada se a ação penal pública não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

§ 2º A ação privada subsidiária será exercida no prazo de 6 (seis) meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.”

“CAPÍTULO VI DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 9º Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de:

I - relaxar a prisão manifestamente ilegal;

II - substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;

III - deferir liminar ou ordem de **habeas corpus**, quando manifestamente cabível.’

‘Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

.....

III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro:

.....’

‘Art. 15. Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo:

.....

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem prossegue com o interrogatório:

I - de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio; ou

II - de pessoa que tenha optado por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença de seu patrono.’

‘Art. 16. Deixar de identificar-se ou identificar-se falsamente ao preso por ocasião de sua captura ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, como responsável por interrogatório em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de identificar-se ao preso ou atribui a si mesmo falsa identidade, cargo ou função.’

‘Art. 20. Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu advogado ou defensor, por prazo razoável, antes de audiência judicial, e de sentar-se ao seu lado e com ele comunicar-se durante a audiência, salvo no curso de interrogatório ou no caso de audiência realizada por videoconferência.’

‘Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.’

‘Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.’

‘Art. 38. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”

“CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 43. A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B:

‘Art. 7º-B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do **caput** do art. 7º desta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.”

Brasília, 27 de setembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.9.2019 - Edição extra - A

ANEXO C – HC 158.580 – BA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ALEGAÇÃO VAGA DE ATITUDE SUSPEITA. INSUFICIÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. 1. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. 2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como rotina ou praxe do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. 3. Não satisfazem a exigência legal, por si só, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de fundada suspeita exigido pelo art. 244 do CPP. 4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos independentemente da quantidade após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento fundado suspeita de posse de corpo de delito seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida, droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. 5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do (s) agente (s) público (s) que tenha (m) realizado a diligência. 6. Há três razões principais para que se exijam elementos sólidos, objetivos e concretos para a realização de busca pessoal vulgarmente conhecida como dura, geral, revista, enquadro ou baculejo, além da intuição baseada no tirocínio policial: a) evitar o uso excessivo desse expediente e, por consequência, a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade (art. 5º, caput, e X, da Constituição Federal), porquanto, além de se tratar de conduta invasiva e constrangedora mesmo se realizada com urbanidade, o que infelizmente nem sempre ocorre, também implica a detenção do indivíduo, ainda que por breves instantes; b) garantir a sindicabilidade da abordagem, isto é, permitir que tanto possa ser contrastada e questionada pelas partes, quanto ter sua validade controlada a

posteriori por um terceiro imparcial (Poder Judiciário), o que se inviabiliza quando a medida tem por base apenas aspectos subjetivos, intangíveis e não demonstráveis; c) evitar a repetição ainda que nem sempre consciente de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural. 7. Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc. Sob essa perspectiva, a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos diante da discricionariedade policial na identificação de suspeitos de práticas criminosas pode fragilizar e tornar írritos os direitos à intimidade, à privacidade e à liberdade. 8. Os enquadros se dirigem desproporcionalmente aos rapazes negros moradores de favelas dos bairros pobres das periferias. Dados similares quanto à sobre-representação desse perfil entre os suspeitos da polícia são apontados por diversas pesquisas desde os anos 1960 até hoje e em diferentes países do mundo. Trata-se de um padrão consideravelmente antigo e que ainda hoje se mantém, de modo que, ao menos entre os estudiosos da polícia, não existe mais dúvida de que o racismo é reproduzido e reforçado através da maior vigilância policial a que é submetida a população negra. Mais do que isso, os policiais tendem a enquadrar mais pessoas jovens, do sexo masculino e de cor negra não apenas como um fruto da dinâmica da criminalidade, como resposta a ações criminosas, mas como um enviesamento no exercício do seu poder contra esse grupo social, independentemente do seu efetivo engajamento com condutas ilegais, por um direcionamento prévio do controle social na sua direção (DA MATA, Jéssica, *A Política do Enquadro*, São Paulo: RT, 2021, p. 150 e 156). 9. A pretexto de transmitir uma sensação de segurança à população, as agências policiais em verdadeiros "tribunais de rua" cotidianamente constroem os famigerados elementos suspeitos com base em preconceitos estruturais, restringem indevidamente seus direitos fundamentais, deixam-lhes graves traumas e, com isso, ainda prejudicam a imagem da própria instituição e aumentam a desconfiança da coletividade sobre ela. 10. Daí a importância, como se tem insistido desde o julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe 15/3/2021), do uso de câmeras pelos agentes de segurança, a fim de que se possa aprimorar o controle sobre a atividade policial, tanto para coibir práticas ilegais, quanto para preservar os bons policiais de injustas e levianas acusações de abuso. Sobre a gravação audiovisual, aliás, é pertinente destacar o recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos Embargos de Declaração na Medida Cautelar da ADPF n. 635 ("ADPF das Favelas", finalizado em 3/2/2022), oportunidade na qual o Pretório Excelso em sua composição plena e em consonância com o decidido por este Superior Tribunal no HC n. 598.051/SP reconheceu a imprescindibilidade de tal forma de monitoração da atividade policial e determinou, entre outros pontos, que "o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos". 11. Mesmo que se considere que todos os flagrantes decorrem de busca pessoal o que por certo não é verdade, as estatísticas oficiais das Secretarias de Segurança Pública apontam que o índice de eficiência no encontro de objetos ilícitos em abordagens policiais é de apenas 1%; isto é, de cada 100 pessoas revistas pelas polícias brasileiras, apenas uma é autuada por alguma ilegalidade. É oportuno lembrar, nesse sentido, que, em Nova Iorque, o percentual de eficiência das

stop and frisks era de 12%, isto é, 12 vezes a porcentagem de acerto da polícia brasileira, e, mesmo assim, foi considerado baixo e inconstitucional em 2013, no julgamento da class action Floyd, et al. v. City of New York, et al. pela juíza federal Shira Scheindlin. 12. Conquanto as instituições policiais hajam figurado no centro das críticas, não são as únicas a merecê-las. É preciso que todos os integrantes do sistema de justiça criminal façam uma reflexão conjunta sobre o papel que ocupam na manutenção da seletividade racial. Por se tratar da porta de entrada no sistema, o padrão discriminatório salta aos olhos, à primeira vista, nas abordagens policiais, efetuadas principalmente pela Polícia Militar. No entanto, práticas como a evidenciada no processo objeto deste recurso só se perpetuam porque, a pretexto de combater a criminalidade, encontram respaldo e chancela, tanto de delegados de polícia, quanto de representantes do Ministério Público a quem compete, por excelência, o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da Constituição Federal) e o papel de custos iuris, como também, 13 em especial, de segmentos do Poder Judiciário, ao validarem medidas ilegais e abusivas perpetradas pelas agências de segurança. 13. Nessa direção, o Manual do Conselho Nacional de Justiça para Tomada de Decisão na Audiência de Custódia orienta a que: "Reconhecendo o perfilamento racial nas abordagens policiais e, conseqüentemente, nos flagrantes lavrados pela polícia, cabe então ao Poder Judiciário assumir um papel ativo para interromper e reverter esse quadro, diferenciando-se dos atores que o antecedem no fluxo do sistema de justiça criminal". 14. Em paráfrase ao mote dos movimentos antirracistas, é preciso que sejamos mais efetivos ante as práticas autoritárias e violentas do Estado brasileiro, pois enquanto não houver um alinhamento pleno, por parte de todos nós, entre o discurso humanizante e ações verdadeiramente transformadoras de certas práticas institucionais e individuais, continuaremos a assistir, apenas com lamentos, a morte do presente e do futuro, de nosso país e de sua população mais invisível e vulnerável. E não realizaremos o programa anunciado logo no preâmbulo de nossa Constituição, de construção de um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. 15. Na espécie, a guarnição policial "deparou com um indivíduo desconhecido em atitude suspeita" e, ao abordá-lo e revistar sua mochila, encontrou porções de maconha e cocaína em seu interior, do que resultou a prisão em flagrante do recorrente. Não foi apresentada nenhuma justificativa concreta para a revista no recorrente além da vaga menção a uma suposta atitude suspeita, algo insuficiente para tal medida invasiva, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 16. Recurso provido para determinar o trancamento do processo. (STJ - RHC: 158580 BA 2021/0403609-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 19/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022)

ANEXO D – MEMORANDO Nº 30.102.2/22 – EPM



ESTADO-MAIOR

Memorando nº 30.102.2/22 – EPM

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2022.

Aos: Comandantes, Diretores e Chefes.

Assunto: Fundada suspeita em abordagens, busca pessoal, veicular e domiciliar.

Ref.: Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal; Manual Técnico-Profissional 01 (MTP-01) – Intervenção Policial, Processo de Comunicação e Uso da Força;

Manual Técnico-Profissional 02 (MTP-02) – Abordagem a Pessoas; Manual Técnico-Profissional 04 (MTP-04) – Abordagem a Veículos;

Anexos: I - POP nº 1.3.0.41 (Fundada suspeita em abordagens, busca pessoal, veicular e domiciliar);

II - Pesquisa Jurisprudencial Temática. Tráfico de drogas e inviolabilidade de domicílio – situações de justa causa para o ingresso forçado em domicílio (standard probatório mínimo). Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais, de Execução Penal, do Tribunal do Júri e da Auditoria Militar – CAO-CRIM. Ministério Público do Estado de Minas Gerais (atualização de 14 de junho de 2022).

III – Apresentação para treinamento

Considerando que o Código de Processo Penal (CPP), em seu Art. 240 prevê que a busca será domiciliar ou pessoal.

2 Considerando que o art. 244 do CPP estabelece que a busca independerá de mandado no caso de prisão, de fundada suspeita ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

3 Considerando que a busca pessoal ou veicular carece de amparo legal e deve ser baseada na existência de uma fundada suspeita (justa causa), que é constituída por indícios e circunstâncias que indiquem a probabilidade de que o indivíduo esteja na posse de produto de ação

delituosa ou de outros objetos/papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se urgência na medida, o que constitui a fundamentação necessária para a realização da busca.

4 Considerando que para garantir a legitimidade da busca pessoal ou veicular e demonstrar a existência da fundada suspeita que a motivou, deve-se buscar evidenciar impressões objetivas, claras e concretas, evitando-se fundamentar exclusivamente em denúncias anônimas ou no tirocínio policial, por exemplo.

5 Considerando que a validade de vestígios de infrações penais obtidos por meio de abordagens policiais depende da obediência das regras atinentes à cadeia de custódia da prova.

6 Considerando que a atuação da Polícia Militar para preservação da ordem pública por meio de abordagens é um instrumento fundamental para apreensão de armas, drogas e objetos ilícitos, a fim de evitar a ocorrência de crimes violentos, letais e preservar o patrimônio dos cidadãos.

7 Considerando que a doutrina de emprego operacional que aborda o tema em questão, notadamente, o Manual Técnico-Profissional 01 (MTP-01) – Intervenção Policial, Processo de Comunicação e Uso da Força, o Manual Técnico-Profissional 02 (MTP-02) – Abordagem a Pessoas e o Manual Técnico-Profissional 04 (MTP-04) – Abordagem a Veículos, estão alinhados com o Código de Processo Penal e legislação vigente.

8 Considerando a necessidade de padronizar condutas e comportamentos operacionais na realização de abordagens policiais e seu respectivo registro no módulo de Registro de Eventos de Defesa Social (REDS).

9 Diante do exposto, **RECOMENDO:**

9.1 Difundir e instruir todos os policiais militares a respeito do conteúdo do presente Memorando, especialmente, o POP nº 1.3.0.41 (Fundada suspeita em abordagens, busca pessoal, veicular e domiciliar), constante do Anexo I.

9.2 Inserir o conteúdo do presente Memorando como tema de Treinamento Tático (TTa) e Treinamento Técnico (TT) para todas as Unidades subordinadas, utilizando-se da apresentação padrão referida no anexo III.

EDUARDO FELISBERTO ALVES, CORONEL PM

Chefe do Estado-Maior